



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 234

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			41
Atos do Poder Executivo.....	1	27	
Secretaria de Estado de Governo.....		27	41
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	1		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2	28	41
Secretaria de Estado de Educação.....	4	28	68
Secretaria de Estado de Saúde.....	5	31	69
Secretaria de Estado de Ação Social.....		34	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....		34	69
Secretaria de Estado de Transportes.....	5	35	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	5		70
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		36	76
Polícia Civil do Distrito Federal.....		36	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	6		77
Secretaria de Estado de Cultura.....	7	36	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	7		77
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	7		77
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	9	37	77
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....	9	38	78
Secretaria de Estado de Trabalho.....		38	
Secretaria de Estado de Solidariedade.....		38	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	10	38	78
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....			79
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		40	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	10		79
Ineditoriais.....			79

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.430, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. (*)

Remaneja para o Hospital Regional do Gama e para a Diretoria Regional de Saúde da Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, os Cargos em Comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXVI, do art. 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º – Fica remanejado para o Hospital Regional do Gama, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, do Gabinete de Articulação Institucional da Governadoria do Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, do Decreto n.º 24.802, de 15 de julho de 2004.

Art. 2º - Fica remanejado para a Diretoria Regional de Saúde da Candangolândia, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente, do Gabinete de Articulação Institucional da Governadoria do Distrito Federal, a que se refere o art. 1º, do Decreto n.º 24.802, de 15 de julho de 2004.

Art. 3º - Fica transformado, sem aumento de despesa, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Coordenação de Seguros e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Assistente, do Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa, da

Diretoria Administrativo-Financeira, da Subsecretaria de Apoio Operacional, ambos da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Governadoria do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente, do Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa, da Diretoria Administrativo-Financeira, da Subsecretaria de Apoio Operacional, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

.Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de dezembro de 2004.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 233, de 09 de dezembro de 2004, página 08.

DECRETO Nº 25.433, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004.

Remaneja para o Hospital de Base do Distrito Federal e para o Hospital Regional de Ceilândia os cargos em comissão que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXVI, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal e de acordo com o disposto no inciso III do artigo 3º e no seu parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º – Ficam remanejados para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para fins de disponibilização, os seguintes Cargos em Comissão, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal: 01 (um) DFA-01, de Assistente, a que se refere o Decreto n.º 25.177, de 1º de outubro de 2004 e 01 (um) DFA-13, de Assessor, a que se refere o Anexo II, do Decreto n.º 25.086, de 15 de setembro de 2004.

Art. 2º - Os Cargos em Comissão a que se refere o artigo 1º deste Decreto ficam transformados, sem aumento de despesa, em: 01 (um) DFA-11, de Assessor, do Hospital de Base do Distrito Federal, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e em 01 (um) DFA-06, de Assistente, do Hospital Regional de Ceilândia, da Subsecretaria de Atenção à Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 09 de dezembro de 2004.

117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 03 de dezembro de 2004

Referência: Processo: 030.005.438/2004. Interessado: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA. Assunto: Inexigibilidade de Licitação. O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria, tendo em vista o disposto nas suas atribuições regimentais, no inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, o que consta do Processo nº 030.005.438/2004 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, em favor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal, objetivando o pagamento de taxa para a elaboração do projeto de reforma da área dos banheiros destinados a deficientes físicos, localizados na Escola de Gestão Pública/SGA, no valor de R\$ 157,00 (cento e cinquenta e sete reais). Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/1993, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 375, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa LA MAMMA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 160.000.082/90 e ainda da Resolução nº 179/04 – COPEP/DF, de 07 de julho de 2004, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, publicada no DODF de 04 de agosto de 2004, e republicada em 26 de outubro de 2004, Resolve:

Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma dos arts. 10 e 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa LA MAMMA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.347.169/001-05 e no CNPJ/MF sob o nº 26.456.947/0001-03, estabelecida no SAA/Norte/Quadra 02, Lotes 495 e 505, Brasília - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador:

termo inicial: novembro de 2003;

termo final: outubro de 2010, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 1.073.185,00 (um milhão, setenta e três mil e cento e oitenta e cinco reais) deduzindo deste montante os valores já usufruídos no âmbito do PRODECON – Portaria nº 1.240, de 18 de novembro de 1998;

III - empreendimento incentivado: Fabricação de biscoitos, pães e derivados, salgados, bolos e confeitados em geral, classificados nas posições NCM 1901.20.00, 1905.20.90 e 19.05 - genérico;

IV - percentual de incentivo: 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a apresentação à Subsecretaria da Receita, do seguinte:

a) comprovante de recolhimento mensal de:

40% do ICMS devido relativamente aos produtos incentivados;

ICMS devido na comercialização de mercadorias não-incentivadas e de produtos de terceiros;

3) ICMS devido pelo Diferencial de Alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;

4) ICMS devido por Substituição Tributária;

5) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUN-DEFE, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela liberada, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 100.800.086-5;

b) apresentação de comprovante, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento), efetuado no mês de janeiro de cada ano, incidente sobre o saldo devedor, de janeiro a dezembro do ano anterior, das parcelas liberadas do principal.

Art. 3º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 376, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pela retenção e recolhimento do ICMS, de que trata o Convênio ICMS 69/04.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o inciso XVI do art. 16 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e o Convênio ICMS nº 69/04, de 24 de setembro de 2004, Resolve:

Art. 1º Na prestação de serviço de comunicação realizada por contribuinte para a Caixa Econômica Federal - CEF, referente às transações para captação de jogos lotéricos, efetuação de recebi-

mento e pagamentos de contas e outras que utilizem o canal lotérico, fica atribuída à CEF a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo à mencionada prestação.

Art. 2º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, resultante do volume de transmissão originada no Distrito Federal.

Art. 3º O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, de que trata o artigo anterior, a alíquota interna para o serviço de comunicação, deduzindo-se o crédito fiscal decorrente da parcela da prestação, amparada por nota fiscal, que iniciar-se no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para a definição do crédito fiscal, quando o prestador do serviço atender a outras Unidades Federadas, adotar-se-á o rateio na proporção do valor da base de cálculo do ICMS referente ao Distrito Federal.

Art. 4º O imposto retido deverá ser recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao término do período de apuração, através de Documento de Arrecadação – DAR, com o código de receita “1350”.

Art. 5º A CEF informará ao Núcleo de Comunicação e Energia Elétrica da Subsecretaria da Receita, até o 10º (décimo) dia após o recolhimento do imposto, o montante das prestações originadas no Distrito Federal, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido e do crédito deduzido.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 213, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Art. 1º Alterar o “caput” do art. 8º da Ordem de Serviço nº 39, de 2 de abril de 2004, acrescentando-lhe o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 8º Será garantida a opção de lotação, em Diretoria ou Assessoria, exceto no caso de “exoneração a pedido”, com exercício inferior a 6 (seis) meses, no caso de retorno de servidor em exercício de cargo comissionado de qualquer nível, no âmbito da Secretaria de Fazenda.”

“§ 4º Fica a critério da Diretoria ou Assessoria a indicação da Unidade de lotação do servidor.”

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 104, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do ITCD Lei nº 1343/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e das atribuições regimentais prevista no anexo único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII, do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, Declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidentes sobre as transmissões “causa mortis” dos bens deixados pelo falecido abaixo nominado, na seguinte ordem: processo, interessado, de cujus e data do óbito: 124.006952/2004, Mostapha Chairi Andalusi, Ihsane Gaouzi Andalusi, 12/05/2003.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 105, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso

**DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL**

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Subsecretária-Diretora

XXXV, da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, Declara: Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – no exercício de 2004, aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: processo, interessado e placa: 124.006310/2004, Maria Almira Moura de Freitas, JEK 5878. Cumpre esclarecer que o benefício deve ser reconhecido atualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda, mediante requerimento do interessado, protocolado até a data prevista para o pagamento do imposto em parcela única ou da primeira parcela.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

DESPACHOS DA GERENTE

Em 07 de dezembro de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, Autoriza a restituição/compensação do tributo ao(s) contribuintes abaixo nominado(s), na seguinte ordem: processo, interessado, tributo e valor: 124.001826/2001, Dilma Fernandes Duarte, ITBI, R\$ 283,37; 124.009234/2002, Mirian de Abreu R. de Vasconcellos, IPTU, R\$ 28,24; 124.004643/2004, Glaycon Fernandes Pereira, IPTU/TLP, R\$ 1.044,98; 124.005512/2004, Gustavo Alexandre Cardoso Cantuária, ITBI, R\$ 3.298,07; 124.004560/2004, Villas Boas Incorporadora Ltda, TLP, R\$ 5.266,92; 124.007345/2004, Silvio Roberto Medina Lopes, ITBI, R\$ 1.778,46; 124.001738/2004, Artur Gimenes Viegas, IPVA, R\$ 150,36; 124.001832/2004, Raimunda Lima Soares, IPVA, R\$ 641,67; 124.004229/2004, Gráfica e Editora Serrano Ltda, ISS, R\$ 2.693,46; 048.004174/2004, Lohir Machado, IPVA, R\$ 470,91; 124.001772/2004, Unidas Consultoria e Participações Ltda, ITPU/TLP, R\$ 216,86; 124.005855/2004, Marcos Rodrigues Pena, ITBI, R\$ 1.007,30; 124.005701/2004, Rodrigo de Magalhães Rosa, ITPU, R\$ 629,00; 124.005699/2004, GNT Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Taxas, R\$ 206,59; 124.006362/2004, Infância Clínica Pediátrica Ltda, ISS, R\$ 354,95; 124.006509/2004, Helio Inácio dos Santos, IPTU/TLP, R\$ 38,13; 124.006618/2004, Lincoln Magalhães da Rocha, IPTU/TLP, R\$ 1.466,17; 124.004554/2004, DF Piscinas Comércio e Serviços Ltda EPP, Simples Candango, R\$ 462,88; 124.008693/2003, Gustavo Tedde, TLP, R\$ 287,80; 124.004640/2004, Masami Horikawa, IPVA, R\$ 1.009,55; 124.004495/2004, Comp Line Informática Ltda, ISS, R\$ 9.197,08.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, incisos XXXIV e XXXV da Portaria 648, de 21/12/2001, alterada pela portaria 563, de 05/09/2002, delegada pelo inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo, na seguinte ordem: processo, interessado tributo/assunto: 124.005993/2004, Ana Lucia Gonçalves de Mattos Vieira, IPVA; 124.006361/2004, Arlene Mendes da Costa Cunha, IPVA; 124.005805/2004, Azael Gonçalves da Silva, IPVA; 124.001470/2004, Barbosa Fashion Comercial de Moda Ltda, Concessão Benefício Fiscal – TEF/ECF; 124.006398/2004, Carlos Magno Gomes Pereira, IPVA; 124.004899/2004, Paulo Ricardo Finotto Colação, IPVA; 124.004730/2004, Marcelo Lima Camello, IPTU/TLP; 124.004691/2004, Rinaldi Carluccio, IPVA. Cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

ANA LUCIA PAZ MAGALHÃES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DA GERENTE

Em 08 de dezembro de 2004,

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, Resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2004, para os imóveis abaixo relacionados, em virtude das situações apresentadas, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL. 1- Imóvel pertencente a acervo hereditário (espólio): 046.001.958/2004, RAIMUNDO RODRIGUES, QNN 04 CJ B LT 22; 046.002.286/2004, RAIMUNDO DE ALMEIDA FILHO, QNP 16 CJ E LT 01, 046.002.102/2004, RAIMUNDA DA SILVA, QNP 34 CJ C LT 19; 046.002.093/2004, PERPÉ-TUA ABILIA DA SILVA, QNP 30 CJ P LT 35; 046.001.303/2004, PEDRO DORNELES DOS SANTOS, QNN 23 CJ O LT 29; 046.001.612/2004, MIRACY DE SOUSA LIMA, QNP 05 CJ P LT 35; 046.002.298/2004, ROBERTO ALVES LIMA, QNN 38 CJ F LT 11; 046.001.922/2004, SERGIO BARBOSA ALVES, QNN 20 CJ O LT 32; 046.001.524/2004, TOMÉ DE MELO NETO, QNN 10 CJ F LT 45; 046.001.472/2004, TERESINHA DE JESUS MOUSINHO GOMES, QNP 13 CJ F LT 26; 046.002.560/2004, VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA, QNN 24 CJ J LT 54; 046.002.566/2004, WANDERLEY BARBOSA, QNP 26 CJ X LT 22; 046.001.053/2004, ANTONIO XIMENES FEIJÃO, QNO 03 CJ A LT 34; 046.001.935/2004, ANTONIO GONÇALVES FERREIRA, QNM 08 CJ F LT 06; 046.002.195/2004, QNM 20 CJ

E LT 46; 046.002.302/2004, ANTONIO BARBOSA FILHO, QNN 06 CJ N LT 41; 046.001.528/2004, ANDRESINA LIMA MACHADO DE SOUSA, QNN 07 CJ J LT 33; 046.001.507/2004, ANA SOUZA DE MATOS, QNN 19 CJ H LT 33; 046.002.348/2004, ANA SECUNDO RAMOS GALDINO, QNN 17 CJ B LT 16; 046.002.454/2004, AGENOR DE SOUSA FAGUNDES, QNM 07 CJ G LT 28; 046.001.960/2004, AFONSO PEREIRA DE ARAUJO, QNM 19 CJ G LT 27; 046.001.920/2004, ADÃO MENDES PEREIRA, QNM 05 CJ K LT 26; 046.000.964/2004, FRANCISCA MARIA DA CRUZ, QNM 09 CJ B LT 17; 046.002.352/2004, FRANCISCA FERREIRA SOARES, QNM 19 CJ H LT 24; 046.001.514/2004, FRANCISCA ALVES BATISTA; QNM 09 CJ F LT 24; 046.002.865/2004, ELIZA PINHEIRO FONTES, QNN 22 CJ F LT 03; 046.002.449/2004, ELENA JUCA DINIZ, QNM 07 CJ I LT 38; 046.001.930/2004, DONILDE CARMINA DE SOUZA, QNP 09 CJ N LT 05; 046.002.873/2004, DEOCLECINA PIMENTA PEREIRA, QNP 10 CJ R LT 39; 046.003.060/2004, DAVID DIAS DA SILVA, QNN 03 CJ C LT 25; 046.003.037/2004, CRISPINA MARIA DA SILVA NEVES, QNO 03 CJ H LT 30; 046.002.092/2004, BENEDITO VIEIRA DA SILVA, QNP 13 CJ E LT 29; 046.001.496/2004, BEATO ARGUELHO, QNP 14 CJ X LT 09; 046.001.897/2004, JOVELINA DE SOUZA SALVADOR, QNN 03 CJ O LT 09; 046.002.779/2004, JOSÉ ROSA DE SOUZA, QNO 07 CJ A LT 39; 046.002.104/2004, JOSÉ BENTO DE SOUZA, QNN 03 CJ J LT 23; 046.002.091/2004, JOAQUINA FRANCISCA DE SOUZA SILVA, QNN 05 CJ H LT 18; 046.001.736/2004, JOÃO VIEIRA GONÇALVES, QNO 17 CJ 09 LT 53; 046.002.646/2004, JOANA NEVES DE ALMEIDA, QNN 04 CJ F LT 09; 046.001.491/2004, JOANA CAETANA DO CARMO, QNN 18 CJ B LT 21; 046.002.844/2004, IZAURA MARCELINA DA SILVA, QNM 21 CJ K LT 37; 046.000.913/2004, IRACY FARIA DE OLIVEIRA, QNM 06 CJ H LT 34; 046.001.664/2004, FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA, QNN 04 CJ O LT 35; 046.002.042/2004, FRANCISCO GALENO MARQUES, QNM 25 CJ F LT 30; 046.002.293/2004, FRANCISCO FERREIRA, QNM 23 CJ N LT 30; 046.001.877/2004, FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, QNN 24 CJ L LT 22; 046.002.301/2004, MARIA ROSILDA DE SALES, QNN 08 CJ E LT 49; 046.001.866/2004, MARIA LINA DE MELO, QNN 19 CJ L LT 30; 046.001.504/2004, MARIA FERREIRA DE SOUZA, QNN 06 CJ N LT 30; 046.002.784/2004, MARIA EUGÊNIA FERREIRA, QNP 26 CJ Q LT 28; 046.001.450/2004, MARIA CASTRO FARIAS, QNM 19 CJ I LT 04; 046.002.275/2004, MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA, QNP 34 CJ C LT 02; 046.002.043/2004, MARIA BATISTA DA SILVA, QNM 06 CJ J LT 13; 046.001.921/2004, MANOEL VANÂNCIO FILHO, QNP 32 CJ L LT 09; 046.001.497/2004, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, QNN 18 CJ C LT 14; 046.001.924/2004, MANOEL RIBEIRO FILHO, QNO 16 CJ 14 LT 08; 046.003.034/2004, MÁRIO MARINHO DOS SANTOS, QNN 23 CJ D LT 20; 046.001.938/2004, AUGUSTA CÂNDIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, QNN 25 CJ A LT 14; 046.003.164/2004, ARLINDO ALVES DOS SANTOS, QNM 21 CJ H LT 47; 046.002.003/2004, CANTIDIA ALVES DE SOUZA, QNM 24 CJ P LT 17; 046.002.382/2004, ARLINDA CANDIDA DE JESUS, QNN 25 CJ D LT 30; 046.001.261/2004, ANTONIO FELIPE DE ALBUQUERQUE, QNM 05 CJ J LT 27; 046.002.374/2004, ANGELITA LOPES DE OLIVEIRA, QNM 07 CJ F LT 01; 046.003.561/2004, ANGELICA DA COSTA CALDEIRA, QNN 19 CJ L LT 46; 046.001.525/2004, ANA MARIA ALVES DA SILVA, QNP 05 CJ V LT 07; 046.000.553/2004, ADÃO LEITE DA CRUZ, QNN 10 CJ D LT 18; 046.002.137/2004, JOSEFA DE OLIVEIRA PEDRO, QNP 34 CJ B LT 23; 046.000.091/2004, JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO, QNM 20 CJ H LT 06; 046.002.143/2004, JOSÉ NERES DA SILVA, QNM 23 CJ K LT 16; 046.000.830/2004, JOSÉ LAURENTINO DA SILVA, QNN 23 CJ F LT 33; 046.001.833/2004, JOÃO BEZERRA DE ARAUJO, QNN 07 CJ N LT 34; 046.002.151/2004, JAIME RODRIGUES LÁZARO, QNN 09 CJ D LT 05; 046.000.196/2004, FRANCISCO LUIZ DA SILVA, QNO 18 CJ 31 LT 03; 046.000.736/2004, FLORENTINO JOSÉ DA SILVA, QNO 04 CJ I LT 28; 046.000.808/2004, FLAVIANO BATISTA NEPOMUCENO, QNN 05 CJ M LT 36; 046.001.305/2004, ESPEDITO NOBRE VIRIATO, QNP 18 CJ K LT 28; 046.000.470/2004, ERNESTINO MARTINS DOS ANJOS, QNN 06 CJ G LT 11; 046.001.624/2004, ERMENGALDA MENDES DA SILVA, QNM 05 CJ I LT 06; 046.002.711/2004, DOMINGOS BRAGA DE LIMA, QNN 22 CJ B LT 05; 046.001.447/2004, TERESINHA PAZ DE LIMA, QNO 18 CJ 17 LT 05; 046.001.926/2004, SEBASTIÃO SIMPLÍCIO BEZERRA, QNN 07 CJ F LT 41; 046.000.504/2004, ROSÁLIA ALVES NEIVA, QNN 07 CJ L LT 27; 046.003.071/2004, RAIMUNDA LINA SANTIAGO, QNM 26 CJ D LT 37; 046.000.689/2004, OMÍDIA LINGUINHO DE ANDRADE, QNO 17 CJ F LT 12; 046.002.123/2004, MYRTES DA SILVA GOMES, QNM 20 CJ E LT 30; 046.001.396/2004, MARIA ORTEGA, QNM 03 CJ N LT 25; 046.003.289/2004, MARIA TEIXEIRA DA CRUZ, QNP 15 CJ Z LT 06; 046.002.759/2004, MARIA LUZIA DA SILVA, QNP 20 CJ I LT 20; 046.000.596/2004, MARIA FRANCISCA DE SANTANA, QNN 21 CJ N LT 21; 046.001.829/2004, MARIA DO CARMO MOTA BEZERRA, QNN 17 CJ E LT 17; 046.000.730/2004, MARIA DE SOUSA FEITOSA, QNM 03 CJ J LT 23; 046.001.915/2004, MARIA DE LOURDES SOUZA GALENO, QNO 17 CJ 01 LT 23; 046.000.704/2004, MARIA DE JESUS DE SALES, QNN 17 CJ F LT 33; 046.002.723/2004, LUIZ GONZAGA DA SILVA, QNM 22 CJ F LT 30; 046.001.458/2004, LAURINDO ANTONIO, QNN 10 CJ G LT 24; 046.001.640/2004, VICÊNCIA FERREIRA BRAGA, QNN 17 CJ B LT 27; 046.001.381/2004, EUCLIDES PEREIRA DA SILVA, QNP 12 CJ T LT 02; 046.001.103/2004, JOVITA DE FREITAS BARBOSA, QNM 22 CJ J LT 09; 046.003.104/2004, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, QNM 21 CJ N LT 46. 2- Recebe auxílio suplementar acidente trabalho: 042.001.516/2004, ANTONIA PEREIRA DA SILVA, QNP 36 CJ C LT 17. 3- Possui outro imóvel: 046.002.629/2004, DINIZ FERNANDES DA SILVA, QNM 22 CJ N LT 31; 046.003.044/2004, MARIA DO CARMO SANTOS, QNO 15 CJ B LT 19. 4- Não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família: 046.000.544/2004, MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, QNM 26 CJ 13 LT 01. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO de nº 136, de 17 de outubro de 2002, publicado no DODF n.º 205, de 24 de outubro de 2002, página 10. No processo nº 046.001.661/2002, vinculado em nome de ZULMIRA GOMES DA MOTA, ONDE SE LÊ: percentual de 50%; LEIA-SE: percentual de 100%.

No ATO DECLARATÓRIO de nº 54, de 13 de julho de 2001, publicado no DODF n.º 139, de 20 de julho de 2001, página 10. No processo nº 046.000.696/2001, vinculado em nome de ZULMIRA GOMES DA MOTA, ONDE SE LÊ: percentual de 50%; LEIA-SE: percentual de 100%.

No DESPACHO DA GERENTE de 24 de novembro de 2004, publicado no DODF n.º 225, de 26 de novembro de 2004, página 09. ONDE SE LÊ: 04.001.355/2001; LEIA-SE: 046.001.355/2001.

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 167, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27.12.96, Declara: ISENTA de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCD, a transmissão causa mortis de 50% do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito e Herdeiro(s): 0047-001872/2004, Maria Iracilda dos Santos, 778.491.754-68, Carlos Alberto de Carvalho Alves, 22/11/2002, William Carlos de Carvalho Alves, Carla Beatriz de Carvalho Alves e Ana Cláudia de Carvalho Alves; 0047-001873/2004, Wânia Maria de França e Silva, 072.719.561-15, Jurandir Ferreira Batista Júnior, 07/09/2002, João Francisco Silva Batista. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 168, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

Isenção do ITCD - Lei n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a IV da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27.12.96, Declara: ISENTA de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, a transmissão causa mortis do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito, Herdeiro(s): 0047-001903/2004, Adélia Ferreira Glória dos Santos, 266.627.791-72, Waldemiro Glória, entre 12 e 16 de junho de 2000, Adélia Ferreira Glória dos Santos, Cristina Piedade Dantas da Glória e Maria da Glória Ferreira Costa dos Santos; 0047-002154/2004, Elaine Costa de Jesus, 809.548.391-53, Cleonice Costa de Jesus, 18/06/2003, Elaine Costa de Jesus, Leila Costa de Jesus, Marcos Antônio Felipe de Jesus, Márcio Roberto Costa de Jesus e Leide Costa Silva. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 08 de dezembro de 2004

Isenção IPVA – Deficiente Físico

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço SUREC nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004 e, ainda, com amparo no artigo 4º, Inciso VII da Lei 7.431/85, alterada pela Lei 2.829/2001 e regulamentada pelo Decreto 16.099/1994, com redação dada pelo Decreto 24.342 de 30/12/03, Resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA para portador(es) de deficiência física, referente ao exercício de 2004, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo-Interessado, CPF, Placa do Veículo, Motivo: 0124-003566/2004, Gisele de Fátima Sérgio de Souza, 786.805.301-15, JFY 9919, veículo não era de propriedade da requerente por ocasião do fato gerador do tributo,

conflitando com o disposto no inciso I do art. 2º combinado com o inciso VI do Art. 6º do Decreto 16.099, de 29 de novembro de 1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

Isenção IPVA - Taxista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 54, de 11 de maio de 2004, e ainda, com amparo no artigo 4º, Inciso VI da Lei 7431/85, alterada pela Lei 2.829/2001 e regulamentada pelo Decreto 16.099/1994, com redação dada pelo Decreto 24.342 de 30/12/03, Resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de Isenção de IPVA-Taxista, referente ao exercício de 2004, do(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s) relacionado(s) por Processo, Interessado, CPF, Placa do Veículo, Motivo: 0124-007259/2004, José Eustáquio Tavares, 059.696.461-72, JFQ 0826, benefício concedido para outro veículo, conflitando com o § 1º do art. 4º da Lei 7.431/1985 e com o § 9º do art. 6º do Decreto 16.099/1994. Cumpre esclarecer que nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 338, 09 DE DEZEMBRO 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI e XIV do Artigo 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Resolve: PRORROGAR, por mais 30 dias, a contar de 10 de dezembro de 2004, conforme o artigo 145, Parágrafo Único, da Lei 8.112/90, o prazo para conclusão do processo nº 080.021457/2004.

MARISTELA DE MELO NEVES

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO EDUCACIONAL LUDOVICO PAVONI, Credenciado pela Portaria nº 39 de 23/01/2002 – SEDF: ENSINO MÉDIO 02/2004, Livro 01, André Rodrigues da Silva Miranda, 42, 14; Samuel de Medeiros Souza, 43, 15; Rogério Botelho de Moraes, 44, 15; Diretor Wilson Costa Reis Reg. SR/COR/MEC – 4330; Secretária Escolar Conceição Vitalina da Silva de Sousa Reg. 439-DIE-SEE/DF.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF-GAMA, Recredenciado pela Portaria nº 310/02-SE/DF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 08/04, Livro 02, Angelita Maria Campos de Araujo, 660, 20; Eduardo Divino da Silva Santos, 661, 21; Fátima Maria Ribeiro Andrade, 662, 21; Lay Mare de Moura Barbosa, 663, 21; Leandro Rodrigues de Souza, 664, 22; Leni Souza Oliveira, 665, 22; Lenita Januário Barbosa, 666, 22; Lucas Eduardo Ferreira Gonçalves, 667, 23; Lurdes Viegas Belo, 668, 23; Márcio Holanda Mesquita, 669, 23; Mário José Ribeiro dos Santos, 670, 24; Newton Mendonça de Carvalho, 671, 24; Raquel Carneiro Drumond Pessôa, 672, 24; Thaisy Carneiro de Oliveira, 673, 25; Diretora Sílvia Regina Cidade Feitosa; Secretária Escolar Sandra Veras de Oliveira, Aut. 2892- SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE BRAZLÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12.01.04 - SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 02/2004, Livro 04, Angelyca Souto da Costa 2077, 0094; Anisbeth das Neves Martins 2078, 0094; Edelson Koppe dos Santos 2079, 0094; Antonia de Sousa Costa 2080, 0095; Davi Mendes de Moura 2081, 0095; Eliane Lopes da Silva 2082, 0095; Evaldo Pedro do Carmo 2083, 0096; Francisco das Chagas Soares Cardoso 2084, 0096; Gilmar Ribeiro de Sousa 2085, 0096; Gilson Marques de Araujo 2086, 0097; José Idarques Jorge de Oliveira 2087, 0097; José Pereira Batista 2088, 0097; Julisney Antônio Alves 2089, 0098; Leandro Henrique França da Silva 2090, 0098; Suzana Pereira da Silva 2091, 0098; Thânia Pereira Xavier 2092, 0099; Márcia Cristina de Lima Machado 2093, 0099; Natalia Pereira da Silva 2094, 0099; Paulo Henrique de Moura Melo 2095, 0100; Euniza Ribeiro Gomes 2097, 0100; Arleide

Caldeira de Souza 2098, 0101; Alaídes Sousa e Silva 2099, 0101; Abadia da Costa Freire 2100, 0101; Lourivaldo da Silva Pinto 2101, 0102; Hugo Fernandes Campeche Delfino 2102, 0102; Rafael Rodrigues Acêno 2103, 0102; Raimunda Nonata Sousa Costa 2104, 0103; Rita Moreira da Silva 2105, 0103; Maria do Socorro Santos 2106, 0103; Adriana de Jesus Oliveira 2107, 0104; Ailton Araujo Ferreira 2108, 0104; Alessandra de Oliveira Costa 2109, 0104; Alessandra Ferreira dos Reis 2110, 0105; Anderrupson Fernandes 2111, 0105; Anderson de Lucena Camargo 2112, 0105; Anderson Ribeiro dos Santos 2113, 0106; Antonio de Sousa Rocha 2114, 0106; Clarice da Silva Ferreira 2115, 0106; Cleoní Francisco Elias Sabino 2116, 0107; Cleonice de Jesus Santana 2117, 0107; Davi Leite de Queiroz 2118, 0107; Deine Silva de Carvalho Barros 2119, 0108; Dejalmes Alves Moreira 2120, 0108; Eder de Sousa Vasconcelos 2121, 0108; Eleonaldo Ribeiro de Souza 2122, 0109; Elisabeth Muniz de Lima 2123, 0109; Gilson Moreira Vieira da Silva 2124, 0110; Guaciane Nunes de Oliveira 2125, 0110; Ivoneide Lima de Souza 2126, 0110; Jarkeline da Costa Moura 2127, 0111; Jeoviano Ferreira da Silva 2128, 0111; José Alves de Souza Filho 2129, 0111; Luciana Feliciano da Silva Ramos 2130, 0112; Luciel Felipe Dionizio 2131, 0112; Maria Francisca Maciel 2132, 0112; Meire Monteiro de Lima Lúcio 2133, 0113; Marlene Pereira de Siqueira 2134, 0113; Odete Neves Costa Pereira 2135, 0113; Silvana Aparecida da Silva Vidal 2136, 0114; Simone de Fatima Oliveira 2137, 0114; Tiago Moreira da Rocha 2138, 0114; Vanilda Pereira de Souza e Silva 2139, 0115; Vanderleia Fernandes da Silva 2140, 0115; Valdirene de Jesus Rodrigues 2141, 0115; Ana Paula Monteiro de Lima da Silva 2142, 0116; ENSINO MÉDIO 03/2004, Marcelo Neves de Oliveira 2143, 0116; Elvis Junior Meneses 2144, 0116; Flávia dos Santos Nascimento 2096, 0100; Katy da Abadia Peixoto de Queiroz 2145, 0117; Diretor Nilson Assunção de Araújo, Reg. MEC 9401501/DF; Secretária Escolar Sandra Mara de Andrades de Souza, Reg. 1196 DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO ELEFANTE BRANCO, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004 – SEDF: ENSINO MÉDIO 15/2004, Livro 13, Paulo Victor Mendes Pereira, 8220, 187; Rafael de Souza Oliveira, 8221, 187; Camila de Cássia Lopes, 8222, 187; Jaqueline Soares Ávila, 8223, 188; André Queirós Cavalcante, 8224, 188; Alyne Batista Pereira, 8225, 188; Claudney Lima de Matos, 8226, 189; Viviane da Silva Machado, 8227, 189; Thiago Luiz Moraes de Oliveira, 8228, 189; Rosane Pimentel dos Reis, 8229, 190; Rafael Pereira Lima, 8230, 190; Fabianne Santos de Oliveira, 8231, 190; Zélia Maria da Silva Araújo, 8234, 191; Luciana Amaral Pereira da Silva, 8235, 192; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 16/2004, Jean Pedro dos Santos Silva, 8232, 191; Dalmi Gonçalves dos Santos, 8233, 191; Diretor Francisco de Assis Rocha, DODF nº 294 de 30/12/99, Secretário Escolar João Donizete de Oliveira, Reg. nº 1095-DIE-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Credenciado pela Portaria Nº 003 de 12 de janeiro de 2004 SEDF: ENSINO MÉDIO 10/2004, Livro 08, Ana Gabriela Mendes da Silva Oliveira, 4598, 134; Bárbara Maraysa Teixeira Tavares, 4599, 134; Carla Stéfani Lima Temistocles, 4600, 134; Diego Alcântara Aguiar, 4601, 135; Ester Oliveira da Silva, 4602, 135; Fernando Cordeiro da Silva, 4603, 135; Gonçalo da Silva França, 4604, 136; Iloisy Karla Ferreira Laurentino, 4605, 136; Leandro Borges Alves Ferreira, 4606, 136; Leandro Gomes Ferreira, 4607, 137; Maria Aparecida Belloti, 4608, 137; Maria Valdene Martins Fiuza, 4609, 137; Paulo Herbio Luz Santos, 4610, 138; Renata Cristina Melo dos Santos, 4611, 138; Suziene Dias Lopes Ferreira, 4612, 138; Thalita Teixeira Lopes, 4613, 139; Tiago Araújo dos Santos, 4614, 139; Wesley Ienzy Nobrega Peixoto, 4615, 139; Arlene Silva Marques, 4617, 140; TÉCNICO EM CONTABILIDADE 11/2004, Livro 08, Francisco Carlos Barroso de Melo, 4616, 140; Diretora Nomeada DODF 17, Pág. 34 de 24/01/2002, Francisca Eridam de Aquino Amorim; Secretário Escolar Roberto Pereira de Carvalho Silva, Registro nº 1654-SUBIP/SE.

COLÉGIO DROMOS, Recredenciado pela Portaria nº 284/2003-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2004, Livro 01, Nathalia Y Amoedo de Velloso Passarinho, 220, 074; Henrique Rennó Zanata, 222, 074; Diretora Márcia Filgueira Marinho Reg. MEC nº 2.757; Secretária Escolar Márcia Brito de Melo Reg. 1675 SUBIP/SE-DF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL- SENAC PLANO PILOTO, Ato de credenciamento: Portaria nº 310 de 17/07/2002 – SE/DF: TÉCNICO em ENFERMAGEM 18/2004, Livro 010, Maria da Conceição Lopes de Souza, 2423, 08; Ivone Loreci Maria Pires, 2541, 048; Ana Maria Velez da Silva, 2542, 048; Terezinha de Sousa, 2543, 048; Luciana Rodrigues de Almeida, 2544, 049; Renilde Freitas Duarte, 2545, 049; Eliana Silva Maciel Campos, 2546, 049; Mônica Freire, 2547, 050; Hélia Amâncio Sirino, 2548, 050; Eliane Lopes de Souza Ramos, 2549, 050; TÉCNICO EM HEMOTERAPIA 19/2004, Margareth Ribeiro dos Santos, 2551, 051; Edeluza Fátima Gomes Pereira, 2552, 051; Alexandre Alves Souza, 2553, 052; TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS 20/2004, Edna Nascimento Santos, 2554, 052; Maria Denivalda Gonçalves Aragão, 2555, 052; Cláudio Sérgio Pereira Araújo, 2556, 053; Marta Rose Nunes Brandão, 2557, 053; Lúcia Eliane Athaides Roggia, 2558, 053; Edileuza Cesar Lopes, 2559, 054; Lidia de Lima de Menezes, 2560, 054; Maria Helena Barbosa, 2561, 054; TÉCNICO EM RADIALISMO 21/2004, Cesar Pereira da Silva, 2562, 055; Diretora Tânia Maria Salvador Ferraz Paiva Reg.3.892 MEC; Secretário Manoel Joaquim da Silva Filho Reg. 739 SE-DF.

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V, da Portaria n.º 166, de 26 de junho de 2003, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF n.º 141, de 24 de julho de 2003, página 03, Resolve: PRORROGAR, conforme o artigo 145, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 09 de dezembro de 2004, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes n.ºs 080.033934/2004, 080.010281/2004 e 080.033890/2004.

NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, inciso IV e V, da Portaria n.º 166, de 26/06/2003, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicada no DODF n.º 141, de 24/07/2003, p. 03. Resolve: PRORROGAR, conforme art. 145, parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/90, por 30 (trinta) dias, a contar de 15/12/2004, o prazo para conclusão do Procedimento Sindicante n.º 080-022526/2004.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Ratificação do Subsecretário de Apoio Operacional de 06 de outubro de 2004, publicado no DODF nº 193, de 07 de outubro de 2004, página 12, ONDE SE LÊ:.. “Bruno Maciel de Souza”, LEIA – SE: ...”JOSIAS ISIDORIO MORAIS”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 190, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061 de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116 de 30 de dezembro de 2002 e no Decreto nº 23.619 de 19 de fevereiro de 2003, Resolve: 1. INSTAURAR tomada de contas especial para apurar os fatos relatados no processo n.º 030.002.253/2004; 2. ATRIBUIR à Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial/ST, constituída por meio da Portaria n.º 179, de 11 de novembro de 2004 a tomada de contas especial de que trata o item anterior; 3. ESTABELEECER o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para o desenvolvimento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo; 4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 395, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 9º, itens II e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto 19788 de 18 de novembro de 1998, e a IS 288 de 29-05-2003, Resolve: APREENDER com fulcro no Artigo 22, incisos I, VI, Artigo 160 e Artigo 256 Inciso III, da Lei 9.503 de 23.09.97, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor até a realização de exames médicos de sanidade física e mental, psicotécnico, legislação de trânsito e prática de direção veicular. Interessado: DANILO RURIK PERIQUITO SAD, Processo n.º: 055-024386/2004, Prontuário n.º: 00105693450/DF, Categoria: “D”, CPF 657.034.306-82. Interessado: WILSON ROSA AYRES, Processo n.º: 055-005785/2003, Prontuário n.º: 00518171316/DF, Categoria: “D”, CPF 193.502.101-00.

OSNI BUENO DE FREITAS

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA PMDF Nº 433, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004

Regulamenta o porte de arma de fogo pelos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal, dentro e fora dos limites territoriais do Distrito Federal, na forma da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações dadas pela Lei n.º 7.475, de 13 de maio de 1996, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e do Decreto n.º 5.123, de 1.º de julho de 2004, e dá outras providências.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, itens 3, 14 e 15 do Decreto GDF n.º 4.284, de 04 de agosto de 1978 que regulamenta a Lei n.º 6.450, de 14 de outubro de 1997; Considerando o art. 6.º, inciso II da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, c/c o art. 33, caput e seus §§ 1.º e 2.º, art. 34, caput e art. 37, todos do Decreto n.º 5.123, de 1.º de julho de 2004; Considerando o art. 301 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941; Considerando o art. 243 do Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969; Considerando a legislação federal que rege a Polícia Militar do Distrito Federal e, em especial, o art. 50, inciso IV, alíneas p, q e r da Lei n.º 7.289, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações dadas pela Lei n.º 7.475, de 13 de maio de 1996 e pela Lei n.º 10.486, de 04 de julho de 2002; Resolve: Do Porte de Arma de Fogo

Art. 1º - O porte de arma de fogo é deferido aos policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal pelo Comandante-Geral da Corporação em razão do desempenho de suas funções institucionais, nos termos desta Portaria e da legislação em vigor.

Art. 2º - O policial militar que permanecer na Corporação sob força de liminar somente poderá portar arma de fogo da Corporação quando em ato de serviço e desde que expressamente autorizado pelo Comandante, Chefe, Diretor, Corregedor ou Ajudante-Geral.

Art. 3º - É proibido aos alunos do Curso de Formação de Oficiais (CFO), do Estágio de Adaptação de Oficiais de Saúde (EAOS), do Curso de Formação de Sargentos Especialistas (CFSE) e do Curso de Formação de Soldados (CFSd) portar arma de fogo em via pública em situações não caracterizadas como em ato de serviço, salvo quando autorizados pelos Comandantes das Unidades com encargo de ensino e dos Estabelecimentos de Ensino (APMB e CFAP) ou quando possuírem formação policial militar anterior, realizada na PMDF, habilitando-os ao porte de arma.

Art. 4º - É vedado ao policial militar portador de arma de fogo, quando em trajes civis, conduzi-la ostensivamente em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.

Art. 5º - Não será permitido o uso de mais de uma arma de porte individual por policial militar em serviço, cabendo a cada Unidade Policial Militar providenciar o recolhimento e a guarda das armas particulares, durante o serviço realizado com uso do armamento da Corporação.

Art. 6º - Para o embarque em aeronave e a permanência em áreas aeroportuárias, o policial militar portador de arma de fogo deverá obedecer às leis e normas específicas.

Da Autorização para o Porte de Arma de Fogo fora dos limites territoriais do Distrito Federal
Art. 7º - Na forma do art. 33, § 2.º e art. 34 do Decreto n.º 5.123, de 1.º de julho de 2004, os policiais militares da ativa da Polícia Militar do Distrito Federal, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora dos limites territoriais do Distrito Federal, desde que expressamente autorizados pelo Comandante-Geral, por intermédio do Chefe do Centro de Inteligência.

§ 1º - A autorização a que se refere o caput deste artigo, a ser expedida pelo Centro de Inteligência, deverá ser confeccionada de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§ 2º - O policial militar, além da autorização estabelecida no § 1.º, deverá portar obrigatoriamente o Certificado de Registro da Arma em seu próprio nome ou da Corporação, bem como a Carteira de Identidade funcional expedida pela Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 3º - Havendo interesse, o policial militar poderá solicitar, por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Centro de Inteligência, a autorização que trata o § 1.º deste artigo, anexando cópias da Carteira de Identidade funcional e do Certificado de Registro da Arma e parecer favorável de seu Comandante.

§ 4º - A autorização não será estendida ao policial militar que não for declarado ou promovido ao término dos Cursos de Formação de Oficiais, de Sargentos Especialistas, de Soldado e de Estágios de Adaptação de Oficiais de Saúde e àquele que permanecer na Corporação sob liminar, ressalvados aqueles que possuírem formação policial militar anterior, realizada na PMDF, habilitando-os ao porte de arma.

§ 5º - Cabe ao Comandante-Geral, por intermédio do Chefe do Centro de Inteligência, o deferimento ou o indeferimento da autorização para o porte de arma de fogo fora dos limites territoriais do Distrito Federal.

§ 6º - Ao requerente considerado recomendado será expedida a autorização para o porte de arma de fogo fora dos limites territoriais do Distrito Federal, com validade de até três anos.

Art. 8º - Na forma do art. 33, § 2.º e art. 37 do Decreto n.º 5.123, de 1.º de julho de 2004, os policiais militares inativos da Polícia Militar do Distrito Federal, quando em trânsito, poderão portar arma de fogo fora dos limites territoriais do Distrito Federal, desde que expressamente autorizados pelo Comandante-Geral, por intermédio do Chefe do Centro de Inteligência.

§ 1º - A autorização a que se refere o caput deste artigo, a ser expedida pelo Centro de Inteligência, deverá ser confeccionada de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Portaria.

§ 2º - O policial militar, além da autorização estabelecida no § 1.º, deverá portar obrigatoriamente o Certificado de Registro da Arma em seu próprio nome e a Carteira de Identidade funcional expedida pela Polícia Militar do Distrito Federal.

§ 3º - Havendo interesse, o policial militar inativo poderá solicitar, por meio de requerimento dirigido ao Chefe do Centro de Inteligência, a autorização que trata o § 1.º deste artigo, anexando cópias da Carteira de Identidade funcional e do Certificado de Registro da Arma, exame de saúde indicando capacidade física e mental e avaliação psicológica favorável para o manuseio de arma de fogo.

§ 4º - Considerando as limitações técnicas da Corporação, o policial militar inativo poderá realizar os exames de saúde e avaliação psicológica em clínicas particulares devidamente reconhecidas.

§ 5º - Cabe ao Comandante-Geral, por intermédio do Chefe do Centro de Inteligência, analisar e propor o deferimento ou indeferimento da autorização para o porte de arma de fogo fora dos limites territoriais do Distrito Federal.

§ 6º - Ao requerente considerado recomendado será expedida a Autorização de Porte de Arma de fogo fora dos limites territoriais do Distrito Federal, com validade de até três anos.

Art. 9º - A autorização para o porte de arma de fogo fora dos limites territoriais do Distrito Federal será confeccionada em carteira com dimensões de 9 cm x 6 cm, com fundo branco e textos nas cores preta, cinza e vermelha, conforme consta do Anexo I desta Portaria, sendo prensada entre duas lâminas de matéria plástica.

§ 1º - O anverso da carteira de que trata o caput conterà os seguintes elementos:

Cabeçalho: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; CENTRO DE INTELIGÊNCIA; AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA;

Número de registro do órgão emitente; Símbolo colorido da Polícia Militar do Distrito Federal no canto superior esquerdo; Símbolo colorido da Polícia Militar do Distrito Federal em marca d'água no lado esquerdo; Inscrição "De acordo com o art. 33, § 2.º e art. 34 do Decreto n.º 5.123/04 c/c com as Leis n.º 7.289/84 e 10.826/03", tanto para os policiais militares da ativa como para os inativos; Aplicação mecânica incolor de sinete constando o símbolo do Centro de Inteligência da Polícia Militar do Distrito Federal em alto relevo; Nome, CPF e registro geral do policial militar;

Data de validade da autorização e assinatura do Chefe do Centro de Inteligência. § 2º - O verso da carteira de que trata o caput conterà os seguintes elementos: Símbolo colorido da Polícia Militar do Distrito Federal em marca d'água no centro; Espécie, marca, calibre, número de série da arma, número Sinarm e data de expedição; Inscrição em texto "Esta autorização é válida em todo o território nacional, mediante a apresentação da Carteira de Identidade funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo".

Art. 10 - O policial militar portador da autorização referida no art. 9º desta Portaria poderá levar consigo no máximo 50 (cinquenta) cartuchos do mesmo calibre da arma que esteja portando.

Das Disposições Gerais

Art. 11 - O policial militar que tiver o seu porte de arma de fogo suspenso terá a autorização de porte de arma de fogo recolhida pela Unidade Policial Militar onde estiver lotado, a qual encaminhará o documento recolhido ao Centro de Inteligência.

Parágrafo único. Para os casos indicados no caput, o policial militar deverá ser apresentado à Diretoria de Pessoal da Corporação para substituição de sua Carteira de Identidade funcional.

Art. 12 - Para efeito de publicidade ao público externo, o Ajudante-Geral deverá encaminhar esta Portaria para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como enviar cópias autenticadas a todos os Comandantes-Gerais das Polícias Militares brasileiras e aos Diretores Gerais das Polícias Civis brasileiras, para fins de conhecimento.

Art. 13º - Somente será permitido o uso de arma de propriedade particular, no policiamento ostensivo ou no velado, que possua as características próprias do armamento de dotação utilizado pela Corporação.

Art. 14 - A Unidade Policial Militar é responsável pelo controle das armas particulares autorizadas para o uso em serviço, devendo publicar em Boletim Interno, nome completo, matrícula e número do registro do Certificado do Registro de Arma, sendo válida a autorização pelo período em que o policial se encontrar lotado na Unidade.

Art. 15 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação em Boletim do Comando Geral. Parágrafo único - Cabe ao Comandante, Chefe, Diretor ou Corregedor divulgar amplamente as normas estabelecidas nesta Portaria a seus subordinados.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria PMDF n.º 424, de 21 de setembro de 2004 e a Instrução nº 002, de 15 de agosto de 2001.

RENATO FERNANDES DE AZEVEDO

ANEXO I (AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA) À PORTARIA PMDF Nº 433, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	
CENTRO DE INTELIGÊNCIA	
AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA	
Nº _____	
De acordo com o art. 33 § 2º e art. 34 do Decreto nº 5.123/04 e com as Leis nº 7.289/84 e 10.826/03.	
NOME: _____	
CPF: _____	RG: _____
VALIDADE: _____ de _____ de _____	
Chefe do Centro de Inteligência	

ESPECIE: _____	MARCA: _____	CALIBRE: _____
Nº DE SÉRIE: _____	Nº SINARM: _____	
DATA DE EXPEDIÇÃO: _____ / _____ / _____		
Esta autorização é válida em todo o território nacional, mediante a apresentação da Carteira de Identidade Funcional e do Certificado de Registro da Arma de Fogo.		

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**DESPACHOS DO SECRETÁRIO**

Em 08 de dezembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 a 03 e 15/16 do processo nº 150.002888/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do grupo BRUNO AGUIAR E BANDA, representado pelo senhor TIAGO LACERDA CAVALLARI MUNIZ, que irá apresentar-se no dia 19/12/2004, no 48º aniversário do Núcleo Bandeirante, pelo valor de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01 a 03 e 12/13 do processo nº 150.002891/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda OS COBRAS DO FORRÓ, representado pelo senhor ANTÔNIO BISPO DA SILVA, que irá apresentar-se no dia 15/12/2004, no 48º aniversário do Núcleo Bandeirante, pelo valor de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às folhas 01 a 03 e 09/10 do processo nº 150.002892/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do espetáculo SOUSÂNDRADE EM CÂMARAARDENTE, representado pelo senhor LEONARDO AUGUSTO VILLAS BRAGA DE SOUZA, visando a apresentação, no período de 12 a 19/12/2004, na Sala Alberto Nepomuceno do TNCs, pelo valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 11/12 do processo nº 150.002885/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da Banda FORRÓ SWINGADO, representada pelo senhor SCIPIONE LIMA ALBUQUERQUE, visando a apresentação no dia 12/12/2004, no 48º aniversário do Núcleo Bandeirante, pelo valor de R\$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 08/09 do processo nº 150.002887/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta do Grupo AFFINITY JAZZ TRIO, representado pelo senhor SERG JOSEF VON FRANSUNKIEWICE, visando a apresentação no dia 14/12/2004, no 48º aniversário do Núcleo Bandeirante, pelo valor total de R\$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por toda parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 13/14 do processo nº 150.002886/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da dupla SAL E MEL, representada pelo senhor RONIE MAIKEL VILELA, visando a apresentação no dia 12/12/2004, no 48º aniversário do Núcleo Bandeirante, pelo valor total de R\$ 1.300,00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/03 e 14/15 do processo nº 150.002889/2004, dispensou a licitação com fulcro no Art. 25, Inciso III, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para a contratação direta da dupla ELIANE DE PAULA E GEÓRGIA, representada pela senhora ELIANE DE PAULA SILVA, visando a apresentação

no dia 19/12/2004, no 48º aniversário do Núcleo Bandeirante, pelo valor de R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de dezembro de 2004

PROCESSO: 150.001.580/2004; INTERESSADO: ENDANÇA. ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ENDANÇA, no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00336/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto "SÉRIE TOUROS", apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 241, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, Resolve: REVOGAR a Portaria nº 129, de 26 de outubro de 2004, publicada no DODF nº 208, de 29 de outubro de 2004, que cancelou os incentivos econômicos da empresa LIMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E MERCEARIA LTDA ME – Processo nº 160.002.611/2001.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 12, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 191.000.430/96, Decide:

- 1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pelo Sr. Heraldo Pereira de Vasconcelos, acatando o constante do Auto de Infração nº 2042, lavrado em 05 de junho de 1996, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de 101 (cento e uma) UPDF's, com base nos incisos I e II, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 041, de 13 de setembro de 1989, por promover desmatamento, cercamento, ligação elétrica e canalização para captação d'água, bem como criação de animais dentro da área de Unidade de Conservação, infringindo, assim, as disposições constantes dos incisos I, XIII e XXIII, do artigo 54, da referida Lei Ambiental.
- 2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.
- 3 - Publique-se e notifique-se o Sr. Heraldo Pereira de Vasconcelos.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 13, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto nº 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo nº 190.000.724/2002, Decide:

- 1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela empresa SAN REMO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, acatando o constante do Auto de Infração nº 0363, lavrado em 18 de junho de 2002, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base nos incisos I e II do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 041, de 13 de setembro de 1989, pela não apresentação da documentação necessária para o licenciamento ambiental, infringindo, assim, as disposições constantes dos incisos XXII, do artigo 54, da referida Lei Ambiental.
- 2 – CONCEDER a redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa, de acordo com o previsto no § 2º, do artigo 49, da Lei nº 041/89, desde que o infrator se comprometa, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, recolher no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, sob pena de recolhimento do valor integral da mesma.
- 3 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do

Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

4 - Publique-se e notifique-se a empresa SAN REMO POSTO DE SERVIÇOS LTDA.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 14, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.750/2002, Decide:

1 – NÃO CONHECER recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ – RA X, face a sua intempestividade, acatando o constante do Auto de Infração n.º 350, lavrado em 21 de junho de 2002, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com base nos incisos I e II, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por promover evento com emissão de ruído, variando 68 e 74 db, infringindo, assim, as disposições constante do art. 2º e 16 da Lei n.º 1.065/96 e inciso XXIII, do artigo 54, da referida Lei Ambiental.

2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se o DISTRITO FEDERAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ - RA X.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 15, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.001.055/2002, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pelo Sr. SANZIO MACKS BATISTA NEIVA, acatando o constante do Auto de Infração n.º 0383, lavrado em 02 de setembro de 2002, que imputou a penalidade de embargo das atividades, com base no inciso VII, do artigo 45 da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por desmatamento, desvio de curso d'água e abertura de tanques para irrigação em Área de Preservação Permanente, infringindo, assim, as disposições constante do inciso XX, do artigo 54 da referida Lei Ambiental.

2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se a empresa SANZIO MACKS BATISTA NEIVA.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 16, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.001.092/2001, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pelo Sr. Fernando Antônio Alves dos Santos, acatando o constante do Auto de Infração n.º 220, lavrado em 30 de agosto de 2001, que imputou a penalidade de advertência, com base no inciso I, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por ocupação irregular no interior da Reserva Ecológica do Guará, infringindo, assim, as disposições constante do inciso XX, do artigo 54, da referida Lei Ambiental.

2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se o Sr. Fernando Antônio Alves dos Santos.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 17, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e, tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.854/2002, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto por AUTO POSTO JP.LTDA, acatando o constante do Auto de Infração n.º 361, lavrado em 18 de julho de 2002, que imputou a penalidade com base no inciso II, do art.45, da Lei de Política Ambiental do Distrito Federal n.º 041 de 1989, de multa no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), infringindo, assim, as disposições constantes dos incisos XXI, do artigo 54, da supracitada Lei.

2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do

Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se o AUTO POSTO JP LTDA.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 18, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.793/2002, Decide: 1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela CIPLAN – Cimentos Planalto, acatando o constante do Auto de Infração n.º 398, lavrado em 04 de julho de 2002, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 5.658,84 (cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à exploração de 15,0552 hectares de calcário no período de fevereiro de 2001 a junho de 2002, tendo sido aplicada a penalidade de multa a ser acrescida ao valor da Taxa devidamente atualizada, nos termos descritos no Auto de Infração n.º 398, o qual foi julgado procedente pelo Sr. Subsecretário de Meio ambiente por meio da Decisão n.º 97/2003.

2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se a CIPLAN – CIMENTOS PLANALTO.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 19, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.799/2002, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela CIPLAN – Cimentos Planalto, acatando o constante do Auto de Infração n.º 397, lavrado em 04 de julho de 2002, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 3.590,31 (três mil quinhentos e noventa reais e trinta e um centavos), com base no inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal, referente a exploração de 30,0 hectares de argila, tendo sido aplicada a penalidade de multa a ser acrescida ao valor da Taxa devidamente atualizada, nos termos descritos no Auto de Infração n.º 397, o qual foi julgado procedente pelo Sr. Subsecretário de Meio ambiente por meio da Decisão n.º 85/2003.

2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se a CIPLAN – CIMENTOS PLANALTO.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 20, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.798/2002, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela CIPLAN – Cimentos Planalto, acatando o constante do Auto de Infração n.º 400, lavrado em 04 de julho de 2002, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 48.283,45 (quarenta e oito mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente a exploração de 80,6465 hectares de calcário no período de fevereiro de 2001 a junho de 2002, tendo sido aplicada a penalidade de multa a ser acrescida ao valor da Taxa devidamente atualizada, nos termos descritos no Auto de Infração n.º 399, o qual foi julgado procedente pelo Sr. Subsecretário de Meio ambiente por meio da Decisão n.º 84/2003.

2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se a CIPLAN – CIMENTOS PLANALTO.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 21, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.001.038/2002, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pelo CONDOMÍNIO VERDE (COOP. DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO – DF), acatando o constante do Auto de Infração n.º 0276, lavrado em 28 de agosto 2002, que imputou as penalidades de multa no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), embargo de todas as obras e advertência para recuperação da área degradada, com base nos incisos I, II e VII, do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por desmatamento em Área de Preservação Permanente – APP e descumprimento das restrições contidas no processo de Licenciamento Ambiental

do referido Condomínio, infringindo, assim, as disposições constantes dos incisos I, IV, VIII, X, XIII, XIX XX, XXI e XXIII, do artigo 54, da referida Lei Ambiental.

2 - FACULTAR ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se o CONDOMÍNIO VERDE (COOP. DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO –DF).

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 22, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.795/2002, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela CIPLAN – Cimentos Planalto, acatando o constante do Auto de Infração n.º 399, lavrado em 04 de julho de 2002, que imputou as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 9.013,62 (nove mil treze reais e sessenta e dois centavos), referente a exploração de 15,0552 hectares de calcário no período de fevereiro de 2001 a junho de 2002, tendo sido aplicada a penalidade de multa a ser acrescida ao valor da Taxa devidamente atualizada, nos termos descritos no Auto de Infração n.º 399, o qual foi julgado procedente pelo Sr. Subsecretário de Meio ambiente por meio da Decisão n.º 86/2003.

2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se a CIPLAN – CIMENTOS PLANALTO.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 23, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.000.127/2001, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pela COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, acatando o constante do Auto de Infração n.º 099 – Série “B”, lavrado em 15 de fevereiro de 2001, que imputou as penalidades de advertência e embargo da atividade de retirada de pinus, com base nos incisos I e VII., do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por dar início a implantação do Setor de Expansão Urbana do Paranoá, sem a devida licença ambiental, infringindo, assim, as disposições constante do inciso X, do artigo 54, da referida Lei Ambiental.

2 - Facultar ao infrator a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DECISÃO Nº 24, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XX, do art. 79, do Decreto n.º 21.784, de 05 de dezembro de 2000, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 190.001.401/2002, Decide:

1 – JULGAR improcedente o recurso interposto pelo Sr. WALDIVINO PEREIRA DE CAMPOS, mantendo o constante no Auto de Infração n.º 0615, que imputou as penalidades de advertência e embargo das obras, com base no inciso I e VII do artigo 45, da Lei Ambiental do Distrito Federal n.º 041, de 13 de setembro de 1989, por promover parcelamento de solo na área rural, sem o devido licenciamento ambiental, infringindo, assim, o disposto nos incisos X, do artigo 54, da referida Lei Ambiental.

2 - Facultar ao infrator, a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.

3 - Publique-se e notifique-se o Sr. WALDIVINO PEREIRA DE CAMPOS.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2303ª - DECISÃO Nº: 641 - REALIZADA EM: 07/12/2004
 PROCESSO Nº : 111.001.909/2004 INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB - RELATOR – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. A Diretoria, acolhendo o voto do

relator, DECIDE: a) autorizar a realização de despesa no valor estimado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o exercício de 2004 e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o exercício de 2005; b) autorizar a celebração do Contrato entre a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e o Banco de Brasília S/A – BRB, para prestação de serviços de cobrança eletrônica de títulos, padrão FEBRABAN, pelo BRB, referentes a créditos de titularidade da TERRACAP, com Dispensa de Licitação, na conformidade do inciso VIII, art. 24 da Lei 8.666/93, fundamentado pelo Despacho n.º 722/2004 – PROJU, de 12.11.2004, fls. 67/69, com vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 8.666/93.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 12 de novembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 27 do processo 220.000.458/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade CORREDORES DE RUA DO GAMA, para realização do III Circuito de Rua do Gama, pelo valor de R\$ 19.973,00 (dezenove mil, novecentos e setenta e três reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada às fls. 53 do processo 220.000.449/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade LIGA DE FUTSAL DE BRAZLÂNDIA, para realização do 3ª Copa de Brazlândia de Futsal, pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 106 do processo 220.000.424/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da BRASILTELECOM, para atender despesas com pagamento de serviços telefônicos realizados no mês de setembro/2004, pelo valor de R\$ 16.458,37 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 106 do processo 220.000.464/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da BRASILTELECOM, para atender despesas com pagamento de serviços telefônicos realizados nos meses de outubro e novembro/2004, pelo valor de R\$ 14.970,73 (quatorze mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 39 do processo 220.000.460/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade ONAE - Organização Nacional de Apoio ao Esporte, para atender despesas com transferência de recursos para realização dos “Jogos da Juventude”, pelo valor de R\$ 48.535,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 38 do processo 220.000.436/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade ABADA CAPOEIRA DF, para atender despesas com transferência de recursos para realização dos “Jogos Centro Oeste de Capoeira”, pelo valor de R\$ 4.901,00 (quatro mil, novecentos e um reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de novembro de 2004.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 38 do processo 220.000.456/2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Sinal Verde Motor Clube, para realização do “Circuito Brasiliense de Kart 2004”, pelo valor de R\$ 47.560,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 31 do processo 220.000.467/2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Federação de Basquetebol do Distrito Federal, para realização do “Torneio Internacional de Basquetebol Governador Joaquim Roriz”, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 34 do processo 220.000.462/2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Associação dos Deficientes de Brasília, para realização do evento “I Corrida Caminhada da Solidariedade”, pelo valor de R\$ 16.810,00 (dezesseis mil, oitocentos e dez reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de dezembro de 2004.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 419 do processo 220.000.457/2003, dispensou a licitação de sua inexigibilidade, para contratação direta do Banco de Brasília – BRB S/A, para atender despesas com aquisição de vales-transporte para servidores desta Secretaria no mês de dezembro/2004, pelo valor de R\$ 18.284,70 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), autorizando o empenho da despesa se o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 02 de dezembro de 2004

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 30 do processo nº 220.000.435/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade UCDF – UNIÃO DE CAPOEIRA DO DISTRITO FEDERAL para atender despesas com transferência de recursos para a realização do 1º Festival Coração Brasileiro a realizar-se entre os dias 01 a 05 de dezembro de 2004, pelo valor de R\$ 4.030,00 (quatro mil e trinta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER, tendo em vista a justificativa acostada às fls 51 do processo nº 220.000.437/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade LIGA METROPOLITANA DE CAPOEIRA DO DF para atender despesas com transferência de recursos para a realização da Semana da Consciência Negra e Aniversário da Morte de Zumbi a realizar-se entre os dias 23 e 26 de novembro de 2004, pelo valor de R\$ 16.546,00 (Dezesseis mil, quinhentos e quarenta e seis reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 72, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DISTRITO FEDERAL,

no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 148.000.148/2004, Resolve: I - Designar o Chefe do Núcleo – núcleo de modernização e informática, da Administração Regional do Riacho Fundo como executor do contrato, contrato de prestação de serviços nº 002/2004, emitida a favor da empresa COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, referente à locação de equipamentos de informática, desta Administração Regional; II – O (a) executor (a) deverá cumprir o que estabelece o artigo 13, inciso II e parágrafo 3º, incisos I a VII do Decreto nº 16.098, de 29.11.94, que aprova as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal; III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EMILSON MENDES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 08 de dezembro de 2004.

Processo nº 2961/2004. Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação de periódicos: Fórum Administrativo – D.Público; Fórum de Contratação e Gestão Pública; Fórum de Direito Urbano e Ambiental; Fórum de Direito Tributário; Revista de Direito Municipal; A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional; Revista de Direito Público da Economia e Revista Brasileira de Direito Público. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no “caput”, do artigo 25, da Lei nº 08.666, de 21 de junho de 1993, bem como a consequente emissão de nota de empenho, no valor total de R\$011.048,00 (onze mil e quarenta e oito reais), em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA., para atender despesas com a renovação dos periódicos Fórum acima descritos.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 84/2004, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2004(*).
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3889.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1592/04, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspeção de Controle Externo; 2) 1609/04, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspeção de Controle Externo; 3) 2860/97, Acompanhamento de Gestão via SISCO-EX, PMDF; 4) 2581/04, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 5) 4495/82, Aposentadoria, Wanda dos Santos Schmidt; 6) 818/04, Representação, CLDF; 7) 3064/99, Tomada de Contas Especial, FSSDF.

SO nº 3889. Totais: 5 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 2.002.286.090,59.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 456.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2091/04, Consulta, TCDF.

SA nº 456. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 423.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 325/02, Estudos Especiais, 3ª ICE - Divisão de Auditoria.

SR nº 423. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 11.095.328,31.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3885

Aos 25 dias de novembro de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3884, de 23.11.2004.

O Presidente em exercício deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 112/04-GCJF, mediante o qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES comunica que estará em fruição de férias no dia 29.11.04 e no período de 1º a 15.12.04.

- Ofício nº 308/2004-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, comunicando que o Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO fruirá férias no período de 29.11 a 11.12.2004.

- Ofício nº 46/2004-ACC, do Promotor de Justiça Adjunto ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER, comunicando a propositura, pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. ROGÉRIO SCHIETTI, da ADIn 2004.00.2.008819-6, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que impugna a Lei Distrital nº 2057/98.

- Representação da empresa SANEJET Serviços de Manutenção Ltda. contra possíveis atos irregulares e nulos praticados pela Comissão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos/Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, na condução da Concorrência Pública nº CP-025/2004-CAESB.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Pensão Civil: Processo 3663/1992 - Despacho 121/2004. Representação: Processo 1623/2002 - Despacho 122/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Pensão Civil: Processo 6428/1993 - Despacho 181/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 2598/2004 - Despacho 183/2004, Processo 2735/2004 - Despacho 182/2004.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 741/2001 - Despacho 55/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 347/2003 - Despacho 51/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1621/2002 - Despacho 47/2004. Licitação: Processo 1139/2003 - Despacho 52/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 733/2002 - Despacho 53/2004, Processo 1296/2004 - Despacho 49/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 400/2002 - Despacho 54/2004, Processo 1868/2003 - Despacho 48/2004, Processo 1777/2004 - Despacho 50/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Prestação de Contas Anual: Processo 805/2003 - Despacho 145/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 2000/2000 - Despacho 146/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Reforma (Militar): Processo 4252/1997 - Despacho 574/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: Processo 812/2001 - Despacho 324/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSO COM SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA informou ao Plenário que constava da pauta desta Sessão o Processo nº 7105/96 (4ª ICE), Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES, contendo requerimento de sustentação oral de defesa formulado pela Doutora ARLETE MARIA PELICANO, representante legal da Senhora ADALGISA FERREIRA PINTO, cujo pedido foi deferido na Sessão Ordinária nº 3878, de 28.10.04, e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Prosseguindo, com a anuência dos demais membros do Plenário, o Presidente em exercício inverteu a pauta da Sessão e concedeu a palavra ao Relator dos autos, Conselheiro JACOBY FERNANDES, para apresentar o relatório.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Presidente em exercício indagou à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo a Procuradora-Geral ratificado parecer daquele “parquet” constante dos autos.

Continuando, concedeu a palavra à Senhora ARLETE MARIA PELICANO, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período, para proceder à referida defesa.

Concluído o pronunciamento da defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que, à vista dos argumentos apresentados e de memorial juntado aos autos, solicitou o adiamento da discussão da matéria, para apresentar o seu voto – tendo o insigne Relator apresentado voto no decorrer desta assentada.

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

O Presidente em exercício deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0811/98 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO (Revisor). O processo trata do Contrato nº 103/1997 celebrado entre a Companhia Imobiliária de Brasília e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, intermediado pela então Secretaria de Obras, hoje Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, tendo por objetivo obras de abertura e pavimentação de vias, bem como de drenagem pluvial, em diversas localidades do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5266/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 856 (vol. V) a 1.208 (vol. VII), correspondentes à audiência do Senhor Elmar Luiz Koenigkan, Diretor-Presidente da NOVA-CAP, determinada na Decisão nº 1853/2004, SO nº 3829, de 29.04.2004; II – considerar improcedentes as justificativas apresentadas por não acrescentarem aos autos novas informações que pudessem alterar o posicionamento adotado em decisões anteriores; III - relevar a falha argüida, considerando a correção dos procedimentos após a Decisão nº 4804/2002, registrando o caráter corretivo da atuação desta Corte; IV – autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0074/92 (anexo o de nº 050.004.818/91) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DUTRA-PCDF. - DECISÃO Nº 5267/04.- O Tribunal, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a audiência dos sucessores e do órgão concedente, para razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto: a) à transposição ocorrida; b) o motivo que determinou a edição do ato de readmissão do servidor em 20.06.88 (fl. 17), acostando aos autos os respectivos documentos probantes.

PROCESSO Nº 0156/92 (anexo o de nº 082.009.075/91) - Aposentadoria de WANDUI DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5268/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução,

decidiu: I - tomar conhecimento do ato que tornou sem efeito a concessão precedente, considerada ilegal pela Decisão TCDF nº 10317/1999; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 112, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o percentual da Gratificação de Regência de Classe para 11,2%, de acordo com o disposto na Lei nº 696/94, tendo em vista que a aposentadoria ocorreu na vigência desse diploma legal; b) recalcular no SIGRH o percentual da GIC - Gratificação de Incentivo à Carreira, criada pela Lei nº 3318, de 11/2/2004, com base no tempo de efetivo exercício, conforme Anexo III, observando-se o disposto na Seção V do mencionado diploma legal, bem como que o tempo averbado, 6.765 dias, não será considerado para esse fim, uma vez que exercido nos cargos de Noticiarista (fl. 8), Auxiliar de Escritório (fl. 9) e Auxiliar Fiscal (fl. 10), os quais não se enquadram nas disposições legais mencionadas; c) tornar sem efeito o documento substituído; III - alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal que providencie, com a urgência que o caso requer, revisão no procedimento utilizado pelo SIGRH quanto ao cálculo da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, criada pela Lei nº 3.318, de 11/02/2004, uma vez que para efeito dessa concessão estão sendo utilizados tempos de serviços que não se enquadram na disposição legal mencionada, evitando dessa forma prejuízo ao erário distrital. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3146/92 (anexo o de nº 061.007.062/91) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ DEMES FILHO-SES. - DECISÃO Nº 5269/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal a concessão da aposentadoria em apreço; b) determinar, no que se refere à revisão de proventos, que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) juntar aos autos cópias autenticadas das peças do processo 61.039.600/91, noticiado à fl. 108; II) certificar quando efetivamente o ex-servidor buscou substituir as vantagens do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, pela de “quintos”, tendo em conta as informações de fl. 108, e, se for o caso, editar ato para retificar o de fls. 79/80, a fim de considerar os efeitos a contar de 12/07/94, confeccionando-se o abono provisório respectivo, em substituição ao de fl. 84, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF; III) fazer constar dos autos esclarecimentos se houve apuração, para fins de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46, da Lei nº 8.112/90, das quantias porventura recebidas a mais pelo inativo, a título de “quinqüênio”, calculado sobre a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 2162/93 (anexo o de nº 040.006.458/92) - Aposentadoria de NILSON ALVES DE ALBUQUERQUE-SEF. - DECISÃO Nº 5270/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelo servidor, negando-lhe acolhimento; b) dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 6904/01; c) considerar ilegais a concessão e a revisão em exame, com recusa do registro, por insuficiência de tempo de serviço, ante a impossibilidade de contagem do período certificado com base em procedimento de justificação judicial não enquadrado nas hipóteses previstas no Enunciado nº 27 - TCDF, devendo a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF); d) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que elabore novo demonstrativo de valores pagos e devidos ao servidor, em substituição ao de fls. 161/187, corrigindo os valores relativos ao mês de agosto/93 e a acumulação do montante apurado, verificando, também, se, realmente, o interessado deixou de receber os seus proventos no período de dezembro/92 a novembro/93, como consta das fichas financeiras de fls. 116/120; e) autorizar à 4ª Inspeção a incluir o processo em roteiro de auditoria, para verificação das providências mencionadas nos itens precedentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 1992/94 (anexo o de nº 001.000.178/94) - Aposentadoria de MARLY DE FÁTIMA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO-CLDF. - DECISÃO Nº 5271/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Câmara Legislativa do Distrito Federal que adote as seguintes providências, objeto de auditoria futura: I - juntar aos autos certidão de tempo de serviço correspondente ao período prestado à extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF (354 dias), averbado na Certidão de fl. 12; II - elaborar mapa de todo o tempo de serviço da servidora, como determina o art. 4º, VII, da Resolução/TCDF nº 101/98; III - elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 103, a fim de discriminar corretamente as parcelas de quintos a que faz jus a servidora (1/5 do DF-05 e 4/5 do DF-11), e de corrigir a parcela ATS para 19%; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos; V - apurar as quantias eventualmente pagas a mais à interessada, a título de ATS, providenciando o ressarcimento ao erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e do Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 0609/95 (anexo o de nº 061.033.553/94) - Aposentadoria de JOSÉ DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 5272/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2037/95 (anexo o de nº 061.022.690/94) - Aposentadoria de FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA E SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5273/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 3208/97 (apenso o de nº 113.000.281/97) - Pensão civil concedida a JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS e outros-DER/DF. - DECISÃO Nº 5274/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.703/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 3851/98 (apenso o de nº 061.033.723/97) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5275/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4671/98 (apenso o de nº 082.005.922/98) - Aposentadoria de MARIA HELENA ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5276/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada nos termos da Decisão nº 4779/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3000/99 (apenso o de nº 061.004.863/99) - Pensão civil concedida a EDITE DE SOUZA LIMA e outras-SES. - DECISÃO Nº 5277/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2574/00 - Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tendo por referência o Contrato de Gestão nº 10/2000, formalizado entre a jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. - DECISÃO Nº 5278/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso de fls. 488/491 como Pedido de Reexame, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 3934/04, nos termos do art. 47, c/c o art. 34 da LC 01/94 e arts. 188, II, e 189 do RI/TCDF; II - dar ciência à recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04; III - retornar os autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0642/01 (apenso o de nº 055.006.411/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, objetivando apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5258/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da defesa de fls. 108/111 para, no mérito, considerá-la improcedente; II) nos termos do § 1º do art. 13 da LCE nº 01/94, ordenar a cientificação do Agente de Trânsito CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA, mat. nº 1507-5, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do DETRAN-DF o valor atualizado do débito, correspondente a R\$ 9.310,14 (nove mil, trezentos e dez reais e catorze centavos), em razão da responsabilidade que lhe é atribuída nos autos do Processo apenso nº 055.006.411/2001; III) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Vencidos o Conselheiro JACOBY FERNANDES e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que apresentaram, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, Declarações de Voto, que serão publicadas, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 0553/03 - Representação a respeito de acordo judicial celebrado entre a Companhia de Saneamento do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, tendo por objeto encerramento de Ação de Repetição de Indébito sobre a cobrança de taxa mínima do consumo de água. - DECISÃO Nº 5279/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou audiência dos signatários de fls. 48 e 49, para que apresentem suas razões de justificativa em 30 dias, com fulcro no § 4º do art. 2º da Emenda Regimental nº 01, de 20.07.98, com a nova redação dada pela Emenda Regimental nº 04, de 09.12.99, quanto à emissão de parecer favorável à celebração do Acordo Judicial entre a Empresa Distrital e a OAB/DF constante da Ação Ordinária Declaratória cumulada com Repetição de Indébito nº 1.192-G/89.66708-7, que isentou a Ordem de Classe do pagamento da tarifa de consumo presumido no montante de R\$ 249.353,41, a valores de 07.07.2003, sem consideração de juros, com fundamento em motivo desvinculado da realidade - possível reversão da decisão do Juiz Titular da 2ª Vara Judiciária do Distrito Federal - e em afronta aos arts. 4º da Lei Federal nº 6.528/78, 15 do Decreto Federal nº 82.587/78, 18 e 19, alínea “a”, do Decreto Distrital nº 5.554/80 e 2º, § 1º, da Lei Distrital 442/93 e ao Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, “caput”, CF/88), representando uma renúncia irregular de receita e, conseqüentemente, um prejuízo aos cofres da Companhia.

PROCESSO Nº 0121/04 (apenso o de nº 030.006.874/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por prejuízos havidos em decorrência do acidente de tráfego envolvendo veículo oficial. - DECISÃO Nº 5280/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial; II - determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do responsável indicado no parágrafo 17 da peça Instrutória para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o ressarcimento aos cofres públicos do débito apurado nos

autos, no valor de R\$ 6.564,27 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até setembro de 2004, ou, querendo, apresentar defesa; III - devolver os autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0866/04 (apenso o de nº 093.000.037/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/1998, para exame da regularidade dos desligamentos ocorridos na Companhia Energética de Brasília, no mês de dezembro de 2003. - DECISÃO Nº 5281/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 261/2004-PRESI (fls. 20/24), considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 3215/2004; II - determinar a devolução do processo apenso à Companhia Energética de Brasília - CEB; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1672/04 - Contendo o Ofício nº 2634/2004-GAB/SSP-DF, mediante o qual a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão e remessa ao Controle Interno da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 050.000.935/2003. - DECISÃO Nº 5282/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1918/04 (apensos os de nºs 2070/91 e 030.004.616/01) - Pensão civil concedida a ESTER MARIA VALDIVINO e outros-SEAPA. - DECISÃO Nº 5283/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou audiência dos beneficiários e do órgão concedente, para razões de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pagamento com base na Lei nº 2.894/2002.

PROCESSO Nº 2294/04 - Acompanhamento de procedimentos licitatórios mediante dispensa/inexigibilidade de licitação, realizados pela Divisão de Acompanhamento da 1ª Inspeção de Controle Externo, referente à aquisição de 2000 (duas mil) unidades de pistola, marca Taurus, pela Polícia Civil do Distrito Federal, consoante publicação do extrato do Contrato para aquisição de bens nº 36/2004-PCDF. - DECISÃO Nº 5284/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 122/2004-DAG e documentos acostados às fls. 4/60; II) determinar à Polícia Civil do DF que, em 30 (trinta) dias, ofereça razões de justificativa para a contratação da empresa Forjas Taurus, com fulcro no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando: a) a motivação para a escolha do fornecedor; b) a possibilidade de competição com outras empresas, como a nacional Imbel, e as estrangeiras Glock, Sigma e Sig-Sauer, situação que ensejaria o devido procedimento licitatório, consoante disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93; c) a ausência de justificativa de preços, em face da possível existência de armamento com qualidade superior ou até de mesma qualidade no mercado, com preços inferiores, afrontando ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I e II, da Lei de Licitações; III) autorizar: a) a remessa de cópia da informação de fls. 61/66 e do pronunciamento ministerial de fls. 76/83, de forma a subsidiar as informações a serem encaminhadas a esta Casa pela Polícia Civil do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2468/04 (apenso o de nº 080.004.717/01) - Aposentadoria de MARLÚCIA DE SOUSA CAMPOS-SE. - DECISÃO Nº 5285/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2490/04 (apenso o de nº 094.000.474/02) - Aposentadoria de JOSÉ ROBERTO DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5286/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2778/04 (apenso 1 volume) - Carta nº 459/2004-TR, mediante a qual a Companhia de Saneamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 4493/2004, relativa à Concorrência nº 19/2004. - DECISÃO Nº 5287/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar da ciência desta decisão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 7457/93 (anexo o de nº 061.023.278/92) - Pensão civil concedida a FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 5288/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.229/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA JOSÉ DE CARVALHO, viúva, e, temporária, a NILTON CÉSAR GONÇALVES DE CARVALHO e ERIVALDO JOSÉ DE CARVALHO, filhos do ex-servidor FRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO, visto à fl. 22 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir - que serão objeto de verificação em futura auditoria - dando prévia ciência aos interessados, no caso de eventual redução dos proventos, com vista à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 70, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para excluir a parcela denominada “Adicional de Insalubridade”, tendo em vista o entendimento firmado pelo Tribunal na Decisão nº 2.192/2002; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2026/95 (anexo o de nº 061.036.245/94) - Aposentadoria de JAMAINA RODRIGUES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5289/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do

Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - confeccionar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 13, para considerar o tempo de serviço prestado à Universidade de Brasília para efeito de Adicional por Tempo de Serviço; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 29, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para alterar sua data de vigência para 19.09.94 e o percentual de Adicional por Tempo de Serviço para 27%; III - justificar a inclusão nos proventos da servidora (fls. 40/42) da parcela denominada “Vantagem Art. 192”, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes, dando prévia ciência à interessada no caso de eventual exclusão da parcela, com vistas a sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; IV - tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2868/96 (apensos os de nºs 040.002.971/95, 040.005.006/95 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da atual Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 5290/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 149/2004 - 3ª ICE/ Divisão de Contas; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 040.005.006/95 e 040.002.971/95 à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6068/96 - Contrato nº 23/96 celebrado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU e a EMBRACON S/A - Empresa Brasileira de Construção, tendo por objeto a reforma do Terminal Rodoviário do Gama. - DECISÃO Nº 5291/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fl. 546 e 546-verso; b) da Informação nº 96/2004; II - ter por cumprido o inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 957/2000; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1186/97 (apenso o de nº 054.000.025/97) - Reforma de MIGUEL ALVES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 5292/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM MIGUEL ALVES DA SILVA, visto à fl. 16, retificado à fl. 33 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2564/98 (apenso o de nº 061.039.692/96) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por MARIA DO AMPARO SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5293/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil concedida a CARLOS BENEDITO PEREIRA DA ROCHA, companheiro, e, temporária, a GUAÍRA ÍNDIA FLOR DA ROCHA, filha da servidora MARIA DO AMPARO SILVA, visto à fl. 23 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 42, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para fazer constar em campo próprio, na condição de pensionista temporária, GUAÍRA ÍNDIA FLOR DA ROCHA, informando, também, o valor da sua cota pensional, visto que essa beneficiária somente foi excluída a partir de 24.08.97, quando completou a maioridade; b) tornar sem efeito documento substituído.

PROCESSO Nº 2936/99 (apensos os de nºs 2935/99, 094.000.514/98 e 191.000.856/99) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para apurar irregularidades na execução de contrato de publicidade e propaganda firmado entre o extinto Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU e a Empresa MAKPLAN - Marketing e Planejamento Ltda., em cumprimento à determinação contida no item VI, alíneas “a” e “c”, da Decisão nº 136/99, objeto do Processo nº 191.000.856/99. - DECISÃO Nº 5294/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 197/04-3ª ICE/Divisão de Contas; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar: a) o arquivamento dos autos e do Processo nº 2935/99, e a devolução à origem dos autos apensos, conforme item IV – “a” da Decisão nº 2712/2004; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0511/00 (apenso o de nº 082.019.923/98) - Aposentadoria de MARIA LUCIA BONFANTI DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 5295/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.224/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LUCIA BONFANTI DE SOUSA, visto à fl. 25, retificado às fls. 66 e 76/79 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir - que serão objeto de verificação em futura auditoria -, dando prévia ciência à interessada, com vista à sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 94, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, para: a.1) corrigir a fundamentação da parcela 1/10 do DF-06 de “Adicional de Décimos- Lei nº 1.004/96” para “Adicional de Décimos - Lei nº 1.141/96”, uma vez que foi adquirida em 07.09.96, sob a égide desse normativo; a.2) alterar a fundamentação da parcela Gratificação de Regência de Classe

- GRC para Lei nº 696/94; a.3) corrigir o valor da parcela “Gratificação de Alfabetização - Lei nº 654/94” que deverá incidir sobre o Provento + GT + TIDEM I (todos integrais); a.4) retificar a classificação funcional da servidora para Nível 01, Classe Única, Padrão 18D-GT3; b) promover o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pela servidora, a título de Gratificação de Regência de Classe - GRC, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90 e Enunciado 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1393/00 (apenso o de nº 040.002.744/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Obras do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 5296/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 189/04-3ª ICE/Divisão de Contas; II - manter o sobrestamento autorizado pela Decisão nº 2.572/01.

PROCESSO Nº 0396/01 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência CP - 01/2001-CAESB, do tipo melhor técnica, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, tendo por objeto a contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais sobre atividades daquela empresa. - DECISÃO Nº 5297/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 77/04 - 3ª ICE/Acomp; b) das razões de justificativa apresentadas por Ivan Chaves da Silva e Fernando Rodrigues Ferreira Leite para, no mérito, julgá-las improcedentes; II - levantar o sobrestamento do pronunciamento quanto ao mérito das razões de justificativa apresentadas por Humberto Ludovico de Almeida Filho, julgando-as improcedentes; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões expressas em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com relatório/voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 1516/01 (apensos os de nºs 040.002.410/01 e 040.003.053/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5298/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 127/131 dos autos e 144/155 do apenso nº 040.002.410/2001; II - relevar o atraso apontado pela instrução quanto ao prazo fixado para cumprimento da Decisão nº 2.165/2004; III - determinar à Administração Regional de Santa Maria que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) providencie o pagamento das multas de trânsito dos veículos de placas JFO5606 e JFO7237; b) instaurar tomada de contas especial, com vistas à identificação dos responsáveis pelas multas de trânsito dos veículos de placas JFO5606 e JFO7237 e o ressarcimento ao Erário dos valores respectivos; c) proceda à imediata regularização dos veículos que estão transitando irregularmente; d) apresente informações circunstanciadas sobre a apuração de responsabilidade pelo uso de veículos fora do horário do expediente e fora da área do Distrito Federal, citada à fl. 135 do Processo nº 040.002.410/2001; e) esclareça quanto às impropriedades apontadas no Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 40/2001-GRPC/DGPAT/ SUFIN/SEFP, fls. 139/140 do Processo nº 040.003.053/00; f) remeta à Corte o demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução TCDF nº 102/98, referente ao Processo nº 143.000.426/2001; IV - autorizar: a) a audiência da Administradora Regional de Santa Maria, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para que apresente, no prazo de 30 dias, razões de justificativa pelo não atendimento a conteúdo da Decisão nº 5.479/2003, reiterada pela Decisão nº 2.165/2004, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, inciso VII e § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; b) a devolução dos Processos nºs 040.003.053/2001 e 040.002.410/2001 à origem; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 2470/04 (apenso o de nº 080.004.602/00) - Aposentadoria de HELOÍSA ALVES SOARES ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5299/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de HELOÍSA ALVES SOARES ARAÚJO, visto à fl. 25 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 34, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor das parcelas GRC e ATS que deverão incidir sobre os Proventos + GT + TIDEM I, todos integrais; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2730/04 (apensos os de nºs 3213/89 e 030.001.886/03) - Pensão civil instituída por CLODOALDO PIRES DE MORAES-SGA. - DECISÃO Nº 5300/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA VALDA ASTROL MORAES, viúva do ex-servidor aposentado CLODOALDO PIRES DE MORAES, visto à fl. 12 do Processo nº 030.001.886/03, apenso.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 2037/94 (apenso o de nº 030.009.104/93) - Pensão civil concedida a MARIA DO CARMO MOREIRA ALVES-SGA. - DECISÃO Nº 5301/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2716/2004; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3726/94 (apenso o de nº 1529/91 e anexo o de nº 030.014.684/93) - Aposentadoria de JOANA D'ARC LIMA TORRES-SE - DECISÃO Nº 5302/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar improcedentes os Embargos de Declaração opostos contra a Decisão nº 3384/2003 (fl. 235); II - manter a Decisão nº 3384/2003, que negou provimento ao Pedido de Reexame impetrado contra a Decisão nº 6438/2001 (fl. 148), determinando a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Educação, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF).

PROCESSO Nº 0219/95 (apenso o de nº 053.001.022/94) - Reforma, cumulada com revisão dos proventos, de JOSÉ ALVES VIEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5303/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a reforma e a revisão dos proventos em exame.

PROCESSO Nº 4005/96 (anexo o de nº 061.022.270/95) - Aposentadoria de GUILHERME IZIDIO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5304/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Guilherme Izidio da Silva; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para, no prazo de 60 dias: a) juntar ao feito planilha de cálculo da Parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que trata o artigo 16 da Lei nº 3.320/2004; b) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl.19, a fim de fixar a parcela "vencimento" de acordo com a proporcionalidade definida no levantamento de tempo de serviço 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos), atentando para o reflexo no cálculo das demais rubricas que integram os proventos do servidor, a contar de 26.02.95; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4702/96 (anexo o de nº 061.030.056/96) - Aposentadoria de JOÃO LUCAS RODRIGUES DA FONSECA-SES. - DECISÃO Nº 5305/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de João Lucas Rodrigues da Fonseca; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, seja juntada ao feito planilha de cálculo da Parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que trata o artigo 16 da Lei nº 3.320/2004.

PROCESSO Nº 2829/97 (apenso 1 volume) - Acordo Coletivo de Trabalho firmado pela EMATER/DF e o Sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, e, em especial, a verificação da regularidade da Gratificação de Condutor Autorizado, concedida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, por meio do Acordo Coletivo 1996/97, mantida nos acordos dos anos seguintes. Aos autos juntou-se recurso interposto pela referida empresa, em face da Decisão nº 1763/2004. - DECISÃO Nº 5306/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) não tomar conhecimento do recurso interposto pela EMATER/DF contra a Decisão nº 1763/2004; b) reiterar os termos do item II da Decisão nº 1763/2004, para que, em futuro Acordo Coletivo de Trabalho que venha a ser celebrado pela entidade, sejam incluídos os critérios de cálculo da Gratificação de Condutor de Veículo; c) considerar cumprido o item III da Decisão nº 1763/2004.

PROCESSO Nº 3288/99 (apenso o de nº 082.016.508/98) - Aposentadoria de MARYLENE CALDAS E SILVA PAULA-SE. - DECISÃO Nº 5307/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada nos termos da Decisão nº 6077/2003; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório em substituição ao de fl. 95 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a Gratificação de Alfabetização com base no vencimento do Padrão 22D mais a Parcela Autônoma I (TIDEM) e a Gratificação de Titularidade; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3698/99 (apenso o de nº 050.000.721/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal com o objetivo de apurar responsabilidade pelo furto de veículo oficial. - DECISÃO Nº 5308/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou a notificação do Senhor Marco Antônio de Almeida, Delegado de Polícia, Matrícula nº 57.408-2, para que, em 10 (dez) dias, esclareça ao Tribunal se a autorização solicitada à fl. 188 do "débito integral" em seus vencimentos (Processo nº 3.698/1999) refere-se à sua cota parte na solidariedade (R\$ 3.808,12, atualizado até 22/09/04), ou o valor total do débito como entendeu o douto Ministério Público (R\$ 7.616,23, atualizado até 22/09/04), assumindo assim a cota parte do segundo responsabilizado, Luiz Andriano Guerra Pouso.

PROCESSO Nº 0633/00 (apenso o de nº 061.000.502/96) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por pagamento de multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas na condução de veículos daquela Fundação. - DECISÃO Nº 5309/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 263, considerando Mosar Pessoa de Sousa quite com os cofres públicos distritais no que concerne à multa a ele aplicada nos autos pela Decisão nº 20/2004; II - não conhecer dos documentos de fls. 264/275, por não atenderem aos requisitos dos artigos 35 da Lei Complementar nº 01/94 e 190 do RITCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10/2001; III - dar ciência ao patrono do recorrente do teor

desta decisão, em acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04; IV - devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento do feito.

PROCESSO Nº 2532/00 (apensos os de nºs 345/02, 137.002.287/99, 040.000.834/00, 040.002.911/00 e 3 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa do Guará RA/ X, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 5310/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - julgar regulares, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 167, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, as contas dos ordenadores de despesa da Região Administrativa do Guará - RA X, relativas ao exercício de 1999, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; II - autorizar o arquivamento dos autos e do Processo apenso nº 345/02, bem como a devolução à origem dos Processos apensos nºs 040.000.834/00, 040.002.911/00 e 137.002.287/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1339/03 (apensos 3 volumes) - Edital da Concorrência Internacional nº 007/2003, divulgado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/DF, tendo por objeto a contratação, no regime de empreitada por preços unitários, de empresa para a execução das obras de engenharia e de restauração das Rodovias DF-002 (Eixo Rodoviário), DF-007 (EPTT) e DF-047 (EPAR). Juntou-se aos autos requerimento formulado pelo Dr. BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, solicitando oportunidade para oferecer sustentação oral de defesa, por ocasião da apreciação dos autos. - DECISÃO Nº 5260/04.- O Tribunal, tendo em vista que o defendente abdicou da prerrogativa inserta no § 1º do art. 60 do RI/TCDF, ratificou o despacho do Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA, proferido no referido expediente, incluindo o processo na pauta da Sessão Ordinária do dia 2 de dezembro vindouro, com início previsto para as 9 horas, tendo o interessado sido cientificado pelo Relator conforme consta do mencionado requerimento.

PROCESSO Nº 2269/03 (apenso o de nº 040.004.284/03) - Tomada de contas anual dos responsáveis por bens do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5311/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos responsáveis pelo Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos - NUDEP, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, exercício de 2002, considerando satisfatória sua apresentação; II - julgar regulares, nos termos dos artigos 17, inc. I, da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos responsáveis pelo Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos, exercício de 2002, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1224/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 09/2004, aberto pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, do tipo melhor técnica, sob o regime de empreitada por preço unitário, para contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade legal, programas e campanhas, eventos e ações promocionais, sobre atividades da CAESB, institucionais e comerciais. - DECISÃO Nº 5259/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2401/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 03/2004 - SES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do Hospital Regional de Santa Maria - DF. Aos autos juntou-se recurso interposto pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal contra os termos da Decisão nº 4.548/04. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, apresentou parecer verbal acolhendo a instrução. - DECISÃO Nº 5264/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu, no mérito, dar provimento ao recurso interposto contra os termos da Decisão nº 4.548/04, disso dando ciência ao recorrente, não sem antes tomar conhecimento das denúncias anônimas e do Ofício nº 705/2004-GP, originário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela aprovação "in totum" das sugestões da instrução. Decidiu, mais, por maioria, não acolher o acréscimo ao voto do Relator proposto pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, na forma de sua declaração de voto, apresentada com base no art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o relatório/voto do Relator, em anexo à presente ata (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
PROCESSO Nº 1840/86 (anexo o de nº 053.325.097/80) - Revisão dos proventos da reforma de ARIOSVALDO ROCHA VIANA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5312/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento do ato de fls. 60/61, que concedeu o Auxílio-Invalidez ao militar.

PROCESSO Nº 2436/96 - Relatório de auditoria levada a efeito na então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, abrangendo o período de 20.03.96 a 12.04.96. - DECISÃO Nº 5313/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 940/2004-GAB/SEF e anexos (fls.2383/2575 - vols. XI e XII), bem assim dos documentos de fls. 2576/2581 - vol. XII, considerando atendidas apenas as determinações constantes dos itens II.a, II.b e II.c da Decisão nº 2585/2004; II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a jurisdicionada adote efetivas providências com vistas a corrigir e/ou esclarecer ocorrências verificadas na planilha relativa ao servidor RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA (fls. 2545/2575-vol. XII do Processo nº 2436/

1996): a) no item “teto devolvido”, não foram considerados os valores afetos aos meses de maio a setembro de 2001, no montante de R\$ 20.095,86, evidenciados na ficha financeira do SIGRH, módulo PAGMAN45, RUBRICA 2691, assunto já explicitado por meio do item II.d2 da Decisão nº 2585/2004; b) redução de valor favorável ao erário, por conta de equívoco na atualização, referente ao item “RM (Secret. Adj. 35/35)”, Exercício Anterior (fls. 2573 - vol. XII), onde alterou-se R\$ -3.328,21 para R\$ -1.039,08; c) ausência de elucidação da matéria tratada no item II.d3 da Decisão nº 2585/2004; III - determinar à jurisdicionada, quanto às apurações relativas ao servidor DIOGO RODRIGUES BORGES, que, para fins de restituição, deve ser levado em conta os valores apurados a favor do erário (R\$ 2.156,40, fls. 2105 - vol. X), referente aos cálculos de Representação Mensal e Opção.

PROCESSO Nº 7105/96 (apensos os de nºs 1809/83 e 030.000.131/96) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOAQUIM DE ALMEIDA PINTO-SGA. Sustentação oral de defesa apresentada, nesta assentada, pela Dra. ARLETE MARIA PELICANO, representante legal da Senhora ADALGISA FERREIRA PINTO. Em preliminar, o Relator submeteu à consideração do Tribunal o seguinte: “com fundamento nos Princípios da Eficiência e da Segurança Jurídica, na Teoria do Fato Consumado, nos precedentes do Poder Judiciário, na Decadência do direito de rever o ato, “ex vi” do disposto no “caput” e § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no que foi decidido nos Processos nºs 13/89, 6396/95, 6765/96 e 494/94, dada a situação já consolidada e o decurso de prazo, voto por que o egrégio Plenário reveja a Decisão nº 3362/01 desta Corte, adotando as providências cabíveis.” - O Colegiado, por maioria, rejeitou a preliminar, ratificando os termos da referida decisão, ficando vencido o Relator. - DECISÃO Nº 5257/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu dispensar a restituição dos valores percebidos pela interessada, mencionados na Decisão nº 3362/01. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 5234/98 (apenso o de nº 101.000.434/98) - Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízos ao erário em face de despesas realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho do Convênio nº 52/96, celebrado pela Associação Positiva de Brasília com a extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5314/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) nos termos do inciso III do art. 177 do RI/TCDF, autorizar a remessa à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público junto ao TCDF, do acórdão, para que seja providenciada a competente ação judicial em desfavor da Associação Positiva de Brasília, referente ao débito de R\$ 3.877,20 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos) - Decisão nº 3087/04 - cujo valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês na data do efetivo pagamento, conforme dispõem os arts. 24, III, 26 e 29, inc. II, da Lei Complementar 01/94, c/c o art. 1º da Emenda Regimental nº 13, de 2003; b) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0742/99 (apenso o de nº 082.004.252/98) - Aposentadoria de SOFIA MITSUYO TAGUCHI DA CUNHA-SE. - DECISÃO Nº 5315/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu ter por cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 6315/2003, considerando legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 2848/99 (apensos os de nºs 132.003.661/98, 040.009.048/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Taguatinga, atinente ao exercício financeiro de 1998. - DECISÃO Nº 5316/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do que estabelece o artigo 17, inciso I, da LC nº 01/94, c/c o artigo 167, I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos ordenadores de despesa da Administração Regional de Taguatinga, atinente ao exercício de 1998; II - em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, dar quitação plena a Abdon Henrique de Araújo, Administrador Regional no período de 01.01 a 02.04.98; Ronaldo Seggiaro de Almeida, Administrador Regional no período de 03.04 a 31.12.98; Alberto Farah, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 22.01.98 e 17.03 a 31.12.98 e Sebastião Laurentino de Carvalho, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01.01 a 31.12.98; III - autorizar o arquivamento do Processo nº 2848/99 e a devolução à origem dos Processos nºs 040.009.048/99 e 132.003.661/98; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 3202/99 (apensos os de nºs 1918/99, 081.000.873/99, 150.000.356/99 e 150.000.887/00) - Prestação de contas extraordinária dos Ordenadores de Despesa da extinta Fundação Cultural do Distrito Federal, referente ao período de 01/01 a 25/05/99. Aos autos juntou-se recurso interposto por CARLOS AUGUSTO ANDRADE DO AMARAL, solicitando revisão da Decisão nº 3.731/04 e do Acórdão nº 116/04. - DECISÃO Nº 5317/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do documento de fls. 403/406, como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos dos art. 189 do RITCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar ciência ao recorrente e à Secretaria de Cultura do Distrito Federal do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-os de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III - autorizar o retorno os autos à 2ª ICE, para exame do recurso quanto ao mérito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3567/99 (apenso o de nº 094.000.946/99) - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP para apurar

a responsabilidade e o prejuízo causado pelo desvio de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, retirados do almoxarifado do então Serviço de Limpeza Urbana - SLU. - DECISÃO Nº 5318/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) nos termos do art. 29, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94, determinar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - Belacap que promova a cobrança judicial da dívida, em face do exarado no Acórdão nº 76/2004, incluindo no débito apurado, o qual se encontra atualizado para o exercício de 2004 (na forma da Portaria TCDF 212/2002), juros de mora de 1% ao mês, a partir do dia 15.09.04 até a data do efetivo pagamento, conforme o disposto no inc. II, alínea “b”, art. 1º, da Emenda Regimental nº 13/2003, bem como informe o deslinde da ação no demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98; II) autorizar: a) o arquivamento do processo; b) a devolução à Belacap do Processo nº 094.000.946/99; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adotar as providências das alíneas retro.

PROCESSO Nº 2665/00 - Edital de Licitação nº 014/00, em curso no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, com abertura prevista para 29.12.00, cujo objetivo é a concorrência do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução de pavimentação, drenagem e obras complementares para conclusão da adequação do Balão do Aeroporto na rodovia DF 025 (EPDB), intersecção com a DF-047 (EPAR). Aos autos juntou-se Pedido de Reconsideração formulado por BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS. - DECISÃO Nº 5319/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do Pedido de Reconsideração e de seu Aditivo (fls. 270/278), formulado por Brasil Américo Louly Campos, ante a ausência de objeto, contrariando, assim, o disposto nos arts. 188, I, “a”, e 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, que disciplina a aplicação de recurso nesta Corte; II - dar conhecimento do teor desta decisão, bem como do voto do Relator ao recorrente e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, conforme estabelece o art. 4º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterado pela Resolução-TCDF nº 121/2000, informando-o que o pleito de parcelamento está sendo analisado nos autos de nº 1612/04; III - devolver o processo à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1304/01 (apenso 1 volume) - Representação do então Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure sobre possíveis irregularidades na desapropriação, conduzida pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, da Fazenda Mestre D'Armas em Planaltina - DF. - DECISÃO Nº 5320/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 118/2004 - PRESI e 174/2004 - PRESI com as respectivas documentações anexas; b) das Informações nºs 48/2004, 87/2004 e 216/04-3ª ICE/GAB, fls. 264/266, 279/288 e 289/290, respectivamente; c) dos resultados da diligência interna determinada pelo Despacho Singular nº 442/2004 - GCJF; II - considerar: a) cumprida a diligência estabelecida na alínea “b” do item III da Decisão nº 2.050/2003, reiterado pelo item I da Decisão nº 5.368/03; b) satisfatórios os esclarecimentos prestados pela Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília em decorrência da audiência determinada no item II da Decisão nº 6.560/2003; c) atendida a determinação constante do Despacho Singular nº 442/2004 - GCJF; III - autorizar: a) a 3ª ICE a proceder o acompanhamento da Ação Reivindicatória junto à 5ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, Processo nº 2004.01.1.008234-2, mediante anotação na Pasta Permanente de auditoria da Terracap; b) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações futuras. Os Conselheiros JORGE CAETANO e RONALDO COSTA COUTO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS votaram com o Relator, pela conclusão.

PROCESSO Nº 0843/03 - Representação apresentada ao Tribunal pela Prefeitura Comunitária da Península Norte, questionando a utilização de área pública localizada no Lago Norte, sem licitação, objeto da Autorização de Uso nº 25/2002. - DECISÃO Nº 5321/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer: a) do Ofício nº 362/2004 - GAB/RA XVIII e seus anexos, considerando-os insuficientes para atender ao item II da Decisão nº 1.028/2004; b) das razões de justificativas de fls. 80/86 apresentadas, considerando-as improcedentes; II - determinar, com base no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, a aplicação de multa ao Senhor mencionado no parágrafo 5 de fl. 88, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento da Decisão nº 4.074/2003, autorizando a 1ª ICE a proceder à correspondente notificação; III - reiterar à RA XVIII que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à Decisão nº 4.074/2003, sob pena de novas sanções; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução e do voto à Jurisdicionada para subsidiar o cumprimento da diligência indicada no item anterior; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 1200/03 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de aspectos legais inerentes às alternativas para a regularização de condomínios horizontais instalados em terras do Distrito Federal. Aos autos juntou-se Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte. - DECISÃO Nº 5265/04.- O Tribunal, acolhendo proposição do Relator, decidiu, com esteio no art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo a Conselheira MARLI VINHADELI e constar nos autos voto por ela proferido.

PROCESSO Nº 2248/03 (apensos os de nºs 963/03, 040.005.231/03 e 040.009.759/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa I - Brasília, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5322/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da Tomada de Contas Anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional de Brasília, indicados no item I da informação da 1ª ICE, fl. 50, referente ao exercício de 2002; II - relevar, em caráter excepcional, os atrasos

apontados pela instrução; III - determinar à Administração Regional de Brasília que, doravante, observe rigorosamente o prazo de encaminhamento do Inventário Patrimonial à Diretoria Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda, preconizado no art. 91, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098/94 e no art. 72, parágrafo único, do Decreto nº 16.109/94; IV - determinar, ainda, à RA I – Brasília que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) informe acerca do andamento e dos resultados obtidos com a instauração da TCE cabível, prevista no art. 1º e respectivos parágrafos da Resolução nº 102/98 - TCDF, para apuração dos bens não localizados pela Comissão incumbida da realização do Inventário Patrimonial de 2002, conforme mencionado pela Diretoria Geral de Patrimônio no item 2 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Móveis e Semoventes nº 045/2003-GERCON/DGPAT/SUFIN/SEF, fls. 217/220 do Processo nº 040.009.759/2003, apenso; b) esclareça, também, se já foram sanadas as pendências apontadas pela DGPAT nos subitens 3.3 a 3.6 do aludido relatório, juntando aos autos os documentos que evidenciem as regularizações porventura efetivadas; c) envie ao Tribunal o demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, atinente às Tomadas de Contas Especiais tratadas nos Processos nºs 141.006.479/00, 141.002.575/96, 141.007.626/98, 141.001.054/99, 141.005.059/97, 141.000.738/99, 141.001.411/02 e 141.001.814/02, observando a obrigatoriedade de fazer constar do aludido documento as informações previstas nos incisos I a VIII do dispositivo citado; V - autorizar o retorno do Apenso nº 040.009.759/2003 à RA I – Brasília, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência contida no item IV, alertando aquela Regional quanto à obrigatoriedade de devolvê-lo por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 2260/03 (apensos os de nºs 040.005.273/03 e 040.005.907/04) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da RA XIII – Santa Maria, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 5323/04.- O Tribunal, de acordo com a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, considerar satisfatória a apresentação das contas em apreço, não obstante a ausência do Relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, haja vista que a Decisão nº 2115/04, de 13.05.04, decidiu, excepcionalmente, dispensar o citado relatório até o exercício de 2003; II. por unanimidade, de acordo com os itens I, II, IV, VII e VIII do voto do Relator: 1. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional de Santa Maria, indicados no item 1 da informação, referente ao exercício de 2002; 2. relevar o atraso apontado no subitem 4.1 da Instrução; 3. determinar à RA-XIII Santa Maria que, doravante, observe rigorosamente o prazo de encaminhamento do Inventário Patrimonial à Diretoria Geral de Patrimônio da Secretaria de Fazenda, preconizado no art. 91, II, alínea "b", do Decreto nº 16.098/94 e no art. 72, parágrafo único, do Decreto nº 16.109/94; 4. determinar àquela Jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a. informe sobre as providências adotadas para o atendimento das recomendações feitas pela Diretoria Geral de Patrimônio nos Relatórios de Análise do Inventário Patrimonial (de bens móveis e semoventes e de bens imóveis), fls. 76-78 e 84 do Processo apenso nº 040.005.907/04, encaminhados àquela Regional pelo OI nº 254/04-DGPAT/SUFIN/SEF, fl. 85 do citado apenso; b. junte aos autos documentação probante das providências adotadas, com o fito de sanar as ocorrências apontadas nos subitens 2.1.1 e 4.1.1 do Relatório de Auditoria nº 020/2004-Controladoria (fls. 97-101 do Processo nº 040.005.273/03); c. encaminhe a esta Corte o Inventário de Mercadorias Apreendidas no exercício de 2002, tendo em vista a ausência do referido documento nestas Contas, conforme apontado no subitem 6.8 do Relatório de fls. 3-11 do Processo nº 040.005.273/03 apenso; d. junte aos autos o demonstrativo referente à Tomada de Contas Especial objeto do Processo 143.000.494/2001, vez que o documento encaminhado, fl. 92 do apenso nº 040.005.273/03, em atendimento ao disposto no art. 14, § 1º, da Res. nº 102/98 TCDF, não contém todas as informações previstas nos incisos I a VIII do aludido dispositivo; 5. autorizar a devolução dos apensos à Jurisdicionada, com vistas ao cumprimento da diligência ordenada por meio do item II, 4, retro, alertando-a quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0600/04 (apenso o de nº 054.000.290/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo de apurar responsabilidades pelo extravio de 2.641 munições calibre 38 mm, 24 bastões policiais (tonfas plásticas) e 12 algemas, distribuídas à carga patrimonial da Reserva de Material do 3º Batalhão de Polícia Militar. - DECISÃO Nº 5324/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 054.000.290/2004; II - excepcionalmente, relevar os atrasos verificados; III - nos termos do art. 13, inc. I, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame; IV - esclarecer à Polícia Militar que: a) o valor correto do débito é de R\$ 8.040,39 (oito mil e quarenta reais e trinta e nove centavos), correspondente à soma dos produtos das quantidades dos materiais extraviados pelos seus respectivos valores unitários anotados nos orçamentos acostados às fls. 209/210-apenso; b) a recomposição do erário mediante desconto de parcelas na remuneração do servidor deverá observar os termos da Decisão nº 4463/2004: a parcela a ser descontada deverá ser fixada em 10% (dez por cento) do valor da remuneração do servidor, fazendo-se necessária a compensação dos valores já descontados nas parcelas vincendas, bem assim a atualização do saldo devedor em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito; V - informar ao Tribunal, no

âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, sobre o andamento dos descontos, até a completa extinção do débito; VI - autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1141/04 - Relatório anual da 1ª ICE relativo ao acompanhamento de gestão realizado junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, com base em relatórios gerados pelo Sistema SISCOEX, relativo ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5325/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, relativa à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal (Unidade Gestora 240101, Gestão 00001) - exercício 2003, a partir dos relatórios SISCOEX; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as justificativas, acompanhadas dos documentos necessários à comprovação das alegações, pela inércia na implementação de procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de telefonia fixa, nos exercícios de 2003 e 2004, infringindo o art. 2º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o precedente firmado pela Decisão nº 5.080/2002, que determinou a todos jurisdicionados a obrigatoriedade do procedimento licitatório nas contratações desses serviços; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1142/04 - Relatório anual da 1ª ICE relativo ao acompanhamento de gestão realizado junto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com base em relatórios gerados pelo SISCOEX, relativo ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5326/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN (Unidade Gestora 130201 e Gestão 13201), referente ao exercício de 2003, a partir dos relatórios SISCOEX, bem como dos documentos acostados às fls. 50/55; II - determinar à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central que: a) justifique por que, não obstante a viabilidade de competição, ainda realiza despesas com prestação de serviços de telefonia sem submissão ao processo licitatório, conforme espelha a 2003NE00148; b) no preenchimento das notas de empenho, observe a sistemática explicitada na Decisão nº 5.413/96; c) na hipótese de despesas com energia elétrica, invoque o art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93, para justificar a dispensa de licitação, conforme orientação constante da Decisão nº 1.784/02; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1148/04 - Relatório anual da 3ª ICE relativo ao acompanhamento de gestão realizado junto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP, com base em relatórios gerados pelo SISCOEX, relativo ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5327/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da ação fiscalizadora promovida pela 3ª ICE, a partir dos relatórios SISCOEX acostados às fls. 01/102, para o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP, no período de 03 de janeiro de 2003 a 21 de janeiro de 2004; da inspeção realizada e do Ofício nº 303/2004 - DG/BELACAP; II - determinar a juntada dos autos ao processo de Prestação de Contas do dirigente da Autarquia, relativo ao exercício de 2003 - Processo nº 1.933/04.

PROCESSO Nº 1805/04 (apenso o de nº 113.001.738/03) - Pensão civil concedida a MARIA DIAS DE SOUZA e outros-DER. - DECISÃO Nº 5328/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. PROCESSO Nº 2300/04 - Edital de Pregão nº 340/2004, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, a cargo da Subsecretaria de Compras e Licitações - SUCOM/SEF, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de hospedagem externa de servidores e de comunicação de dados, de forma dedicada, disponibilizada por meio de infra-estrutura de Internet e de banda larga, com fornecimento de equipamentos servidores, de armazenamento de dados, de Backup, de conectividade, de segurança e de gerenciamento, todos acompanhados dos programas de computador necessários para a execução dos serviços a serem instalados e suas licenças, bem como de serviços especializados para instalação, operação, manutenção, monitoração e gerenciamento da solução ofertada. - DECISÃO Nº 5263/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 490/2004 - GAB/SEG e do Ofício nº 1.119/2004 - GAB/SEF, encaminhados pela Secretaria de Estado de Governo e pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, respectivamente, em atendimento à Decisão nº 3.567/04; II - considerar procedentes as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados no tocante às determinações contidas nos itens II, III "a" e III "c", parcialmente procedente a contida no item III "b" e improcedente a contida no item III "d", todos da Decisão nº 3.567/2004; III - determinar aos jurisdicionados que: a) promovam as seguintes alterações no Edital do Pregão nº 340/2004-SUCOM/SEF: a.1) retirada da exigência contida nos itens 7.1.1.III, 7.1.2.III; a.2) modificação na redação dos itens 3.3.3.3 e 3.3.4.2 do Anexo I, de forma que as propostas de preços sejam feitas tomando por base os valores mínimos exigidos; b) ampliem a divulgação do certame, que pode ocorrer por publicação em jornal local de grande circulação, a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 e art. 21 da Lei nº 8.666/93; c) façam uma reavaliação do preço estimado para o contrato, levando em conta os fatores apontados nos parágrafos 48 a 54 da Instrução, em vista da correta aplicação do disposto no art. 10, inciso IX, do Decreto Distrital nº 23.460/2002; IV - autorizar: a) após o cumprimento das determinações contidas nos itens III, "a", "b" e "c" desta decisão, que a SUCOM/SEF dê continuidade ao certame em apreço, com observância do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93; b) o encaminhamento de cópia da instrução aos jurisdicionados; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as medidas de sua alçada.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 0473/96 - Notas de Empenho emitidas pela SETUR, da Secretaria de Turismo do Distrito Federal no exercício de 1995. - DECISÃO Nº 5261/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 2366/96 (apensos os de nºs 073.004.921/88, 073.001.167/89, 073.006.720/89, 012.001.049/90, 073.001.709/92, 073.003.608/92 e 030.003.624/93) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Permissão de Uso do Parque de Exposições da Granja do Torto e dos Convênios nºs 52/91 e 885/FZDF, firmados entre o Distrito Federal, com a intervenção da extinta FZDF, e a Associação dos Criadores do Planalto - ACP. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela referida Associação, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 5329/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do documento de fls. 927/928 e concedeu a prorrogação de prazo solicitada, a contar da ciência desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0173/01 - Representação nº 6/2000, do então Procurador JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, “visando o aperfeiçoamento dos procedimentos tendentes à recomposição do erário”, secundada pela Representação nº 2/2001 da mesma autoridade - DECISÃO Nº 5262/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1495/01 - Tomada de contas anual do Agente de Material do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal – CBMDF, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5330/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento, excepcionalmente, do Ofício nº 200/04-CBMDF/GAB-Cmt. e anexos (fls. 54/59), relevando o atraso de 14 (quatorze) dias em sua apresentação, e conceder a prorrogação de prazo na forma solicitada, até 26.11.04, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dê cumprimento à Decisão Plenária nº 4048/04; II - alertar o CBMDF de que a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal é o dirigente do órgão ou seu substituto legal.

PROCESSO Nº 2119/04 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5331/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 576/2004-Subs.AO/SEL (fls. 12), decidiu conceder a prorrogação de prazo solicitada, por noventa (90) dias, a contar de 7.11.2004, para conclusão e remessa da TCE cuidada no Processo nº 220.000.144/2004.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs: 0547/00, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES, por não constar na pauta da sessão, publicada no DODF de 22.11.2004, o nome da Advogada qualificada nos autos; 3918/97, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; 0251/02, de Relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 1226/04, de natureza administrativa, Relator Conselheiro ÁVILA E SILVA, este por insuficiência do “quorum” previsto no parágrafo único do art. 91 da LO/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) “Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para ressaltar a apresentação do Programa Estratégico de Gestão dBahia, pelo Coordenador João Pedro Cerqueira da Cruz, na 35ª Reunião do Comitê Interministerial no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O dBahia é resultado da articulação e empenho do Programa Estadual de Desburocratização da Bahia, significando ações efetivas de combate aos entraves burocráticos no setor público e uma maior participação no processo de simplificação por diferentes entes estaduais e municipais.

Requeiro ao Plenário seja autorizada a cientificação deste registro ao nominado Coordenador do Programa dBahia.

Obrigado a todos.”

b) “Na forma do art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o trabalho de conclusão de curso elaborado por André Amanajás de Aguiar apresentado à Coordenação de Direito do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal, sobre o tema Distrato Social: Considerações acerca de Brasília.

Trata-se de análise do relacionamento entre os Três Poderes e a sociedade, reunindo os fundamentos da filosofia do Direito e a prática da convivência com o tema.

O autor consegue trazer inovadora visão sobre os direitos sociais e os deveres do Estado.

Ao ensejo encareço que cópia do presente seja transmitido ao autor, como singelo incentivo a sua intensa busca de aperfeiçoamento, ao orientador Vladimir Muskatirovic e à Instituição.

É o que proponho.

Obrigado a todos.”

c) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno da Casa, para registrar o recebimento do livro:

A roda da Fortuna (máximas) de autoria de Antonio Carlos Osorio, editado pela Thesaurus.

Trata-se de exemplar que vem enriquecer a escassa produção no gênero em língua Portuguesa. O autor declina suas máximas, para que o leitor deguste o acridoce sabor destes aforismos.

Ao ensejo, requeiro remessa de cópia deste singelo pronunciamento ao autor e à editora.

Obrigado a todos.”

d) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno da Casa, para registrar o recebimento do livro:

O Controle da Gestão Pública, de autoria de Helio Saul Mileski, editado pela Revista dos Tribunais. Trata-se de exemplar que vai despontar como um dos mais relevantes trabalhos sobre o controle da Administração Pública brasileira. O autor aborda estudo da responsabilidade fiscal nas suas vigas mestras; planejamento, transparência, controle e sanção.

Ao ensejo, requeiro remessa de cópia deste singelo pronunciamento ao autor e à editora.

Obrigado a todos.”

e) “ Na forma do art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar o trabalho de conclusão de curso elaborado por Wesley José Gadêlha Beier apresentado à Coordenação de Direito do Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal, sobre o tema Princípio da Impessoalidade nas Contratações Públicas.

Trata-se de aprofundada análise sobre os princípios administrativos elaborados por quem além do conhecimento técnico do tema tem a prática do cotidiano. Sinalisa com propriedade o estudo do conflito dos princípios da impessoalidade, da finalidade e da igualdade constituindo importante marco enriquecedor da aplicação do estudo da hermenêutica.

Ao ensejo encareço que cópia do presente seja transmitido ao autor, como singelo incentivo a sua intensa busca de aperfeiçoamento, ao orientador Vladimir Muskatirovic e à Instituição.

É o que proponho.

Obrigado a todos.”

O Tribunal, em conformidade com o parágrafo único do art. 42 do RI/TCDF, decidiu adiar para o dia 03.12.04, com início previsto para as 15 horas, a Sessão Ordinária do dia 2.12.04.

Nada mais havendo a tratar, às 12h55, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 75 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Anexo I da Ata 3885
Sessão Ordinária de 25.11.2004

VOTO VENCEDOR

Processo: 642/2001 j

APENSO: 055.006.411/2001

ÓRGÃO DE Origem: DETRAN

ASSUNTO: TCE

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por danos causados em acidente de trânsito. Citação do responsável. Análise da defesa. Improcedência. Notificação para recolhimento do débito. Valor atualizado (art. 13, § 1º, da LC 01/94).

Relatório

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Trânsito - DETRAN, objetivando apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura FIAT/PALIO WEEKEND, placa JFP 6321/DF.

Pelo fato é responsabilizado o Agente de Trânsito Carlos Augusto Monteiro Mesquita, importando o prejuízo em R\$ 8.256,60 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

A instrução opinou pela sua citação, com o que concordou o Ministério Público, em parecer do ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho.

Pela Decisão nº 1375/2004, resolveu o Tribunal:

a) tomar conhecimento da TCE tratada no Processo nº 055.006.411/2001, comunicada a este Tribunal por meio do OFÍCIO Nº 421/GAB, de 24.05.01, fl. 01; b) relevar o atraso apontado no envio do processo a esta Corte de Contas; c) nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94 e do art. 172 do RI/TCDF, ordenar a citação do Agente de Trânsito CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à sua responsabilidade pelo acidente de trânsito tratado no Processo nº 055.006.411/2001 e prejuízo decorrente no valor de R\$ 8.256,60 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, a referida importância; d) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Citado, o responsável apresentou as alegações de fls. 108/111, centrada nos seguintes argumentos:

a) ausência nos autos de manifestação do diretor da autarquia, esclarecendo as providências que foram tomadas a fim de evitar novos acidentes e visando preservar o erário;

b) contestação do laudo, alegando que a condutora do outro veículo trafegava na contramão, que não havia sinalização no local, que trafegava em viatura que tem preferência para circular e que, por isso, o laudo torna-se acessório e não prova robusta de culpabilidade, sendo mister a oitiva das partes envolvidas para se concluir sobre as causas do ocorrido;

c) posicionamento contido no primeiro relatório da CTCE que lhe isentou de responsabilidade (fls.68/71 – apenso nº 055.006.411/2001);

d) não constarem dos autos provas suficientes para culpá-lo pelo acidente;

e) contestação do valor do débito, reputando-o exorbitante. Pondera sobre os critérios de

escolha das firmas que apresentaram orçamentos. Requer a especificação do valor do débito e do seu critério de atualização.

Analisando essas razões, a Unidade Técnica refutou cada uma delas, concluindo pela improcedência da defesa.

Por fim, sugeriu a cientificação do responsável, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, para recolhimento do débito, que, atualizado, importa em R\$ 9.310,14 (nove mil, trezentos e dez reais e catorze centavos).

Voltou a oficiar o ilustre Procurador Dr. Inácio Magalhães Filho, que emitiu parecer convergente com a instrução.

Voto

Em decorrência das conclusões do Corpo Técnico e do douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

- I. tome conhecimento da defesa de fls. 108/111 para, no mérito, considerá-la improcedente;
- II. nos termos do § 1º do art. 13 da LCE nº 01/94, ordene a cientificação do Agente de Trânsito CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA, mat. nº 1507-5, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do DETRAN-DF o valor atualizado do débito, correspondente a R\$ 9.310,14 (nove mil, trezentos e dez reais e catorze centavos), em razão da responsabilidade que lhe é atribuída nos autos do Processo apenso nº 055.006.411/2001; e
- III. determine o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 25 novembro de 2004.

Ronaldo Costa Couto
Conselheiro-Relator

1º VOTO VENCIDO

Processo n.º (b): 642/01

Origem: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN

Assunto: Tomada de Contas Especial

Montante em exame¹: R\$ 9.310,14 (atualizado)

Ementa: Tomada de Contas Especial. DETRAN. Responsabilidade por danos a viatura oficial, em decorrência de acidente de trânsito. Citação. Relator opina pela restituição no valor total do débito. Declaração de Voto reiterando entendimento da razoabilidade de que seja o débito convertido em multa. Não faz sentido a transferência do risco da atividade administrativa para o quadro funcional, transformando o servidor em seguradora do Estado.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apuram-se, nestes autos de Tomada de Contas Especial, responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial FIAT/Palio Weekend, placa JFP-6321-DF, ocorrido em 06/04/01, em decorrência de acidente de trânsito, cuja autoria do ilícito é atribuída ao Agente de Trânsito CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA, com prejuízo inicialmente estimado em R\$ 6.656,93. O Laudo nº 193/2001 do Instituto de Criminalística – o segundo dos autos – concluiu que a causa determinante do acidente foi a entrada do FIAT/PALIO WEEKEND, placa JFP-6321-DF, na área do cruzamento, efetuada pelo seu condutor, desrespeitando o direito de preferência do FIAT/PALIO EDX, placa JJD-9540-DF, que adentrara o cruzamento pela via perpendicular e à sua direita.

Ordenada a citação do agente para apresentação de defesa por intermédio da Decisão nº 1375/2004 – momento em que apresentei Declaração de Voto e que agora reitero – o eminente Relator Ronaldo Costa Couto, desta feita, avalia as seguintes alegações, ressaltando que a instrução as refutou e tendo-as por improcedentes:

- f) ausência nos autos de manifestação do diretor da autarquia, esclarecendo as providências que foram tomadas a fim de evitar novos acidentes e visando preservar o erário;
- g) contestação do laudo, alegando que a condutora do outro veículo trafegava na contramão, que não havia sinalização no local, que trafegava em viatura que tem preferência para circular e que, por isso, o laudo torna-se acessório e não prova robusta de culpabilidade, sendo mister a oitiva das partes envolvidas para se concluir sobre as causas do ocorrido;
- h) posicionamento contido no primeiro relatório da CTCE que lhe isentou de responsabilidade (fls.68/71 – apenso nº 055.006.411/2001);
- i) não constarem dos autos provas suficientes para culpá-lo pelo acidente;
- j) contestação do valor do débito, reputando-o exorbitante. Pondera sobre os critérios de escolha das firmas que apresentaram orçamentos. Requer a especificação do valor do débito e do seu critério de atualização.

O Relator dos autos posiciona-se pela cientificação do Agente de Trânsito CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MESQUITA para recolher aos cofres do DETRAN o valor atualizado do débito, correspondente a R\$ 9.310,14, em razão da responsabilidade que lhe é atribuída no Processo apenso nº 055.006.411/2001.

Nada obstante as argumentações do responsabilizado, deixo-as de lado, não entrando no mérito uma vez que o ponto nevrálgico que quero atingir parte de casos como este para chegar a um contastação maior: a de que servidores não podem ser transformados em seguradora do Estado. Tenho apresentado reiteradas considerações sobre ressarcimento de dano ao erário acerca da transferência de responsabilidade aos servidores relativa a danos sofridos por bens públicos de

que tenham a posse, momentânea ou definitiva, suscitando a necessidade de evolução sobre o tema que considero oportuno novamente abordar.

É que a experiência calcada na lida constante com o processo de TCE, que levou inclusive à edição de compêndio sobre o tema, a meditação cuidadosa forçada pela escassa investigação teórica sobre o instituto e os percalços freqüentes que se verificam no caminho trilhado desde a fase interna até a decisão final a cargo desta Corte, levaram-me, há algum tempo, a questionar a possibilidade de se determinar o simples ressarcimento, consequência natural do processo, como uma regra indelével e cabal.

Pareceu-me disparatado, em um certo momento, citando exemplo tirado do acaso, que determinado servidor do GDF, que tenha um cortador de grama como instrumento de trabalho, receba tratamento diferenciado em relação ao seu colega, de mesmo cargo, que conduza um caminhão de grande porte, mesmo que suas remunerações sejam equivalentes.

A responsabilidade sobre os bens tem, de fato, consequências visivelmente contrastantes, podendo levar a situações inusitadas, ante a diversidade do risco enfrentado por cada um deles.

Casos como o destes autos me fazem firmar a convicção de que o servidor que conduz o veículo, cujo valor pode ser centenas de vezes superior aos seus estípedios, quando produz um dano, involuntário ou não, pode, repentinamente, ver-se premido a arcar com algo absolutamente desproporcional à sua condição.

Não me permito, simplesmente, aceitar fatos como este, nascidos da insuficiência das leis, como uma imprevisão do legislador, obrigando-nos a aceitar as discrepâncias como naturais no processo de consolidação das leis. O beneplácito histórico não mais convence, nos dias de hoje, de que a letra fria da lei, em pretensão benefício da estabilidade, possa produzir inopinadas desigualdades. O intérprete, via de regra, deve buscar a sua compreensão tão exata quanto possível, utilizando-se dos métodos tradicionais de hermenêutica, não se conformando com as palavras, que investigue a norma para que dela se extraia a máxima efetividade, mesmo que precise exercer valorações imprevisas pelo legislador, ou mesmo deixar de aplicá-la em situações lacunosas, em benefício da coerência e da Justiça.

Em casos como este, não vejo como deixar de confrontar a exigência de preservação do patrimônio público com a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana, tendo como certo que estaremos desafiando o senso de justiça comum ao procedermos, como às vezes ocorre, à destruição do patrimônio amealhado por toda uma vida, fruto de dedicado labor, pela superveniência de um momentâneo desvio de conduta, que pode até mesmo ter surgido de modo involuntário.

O que ocorre, de fato, é que o Estado, ao admitir servidores, é obrigado a lhes fornecer subsídios materiais para o exercício de suas atividades. Esses insumos da atividade administrativa são colocados sob sua responsabilidade, que lhes impõe o dever de uso e conservação previstos em múltiplas normas. Entre esses instrumentos temos desde uma caneta até uma estação espacial. É razoável exigir que o servidor detenha condições de preservar o bem sob sua detenção, que seja capacitado a tanto e, ainda, que seja razoavelmente remunerado tendo em vista o valor desses bens.

Mas de modo algum é possível impor ao servidor a obrigação de restituir, em todos os casos, o prejuízo sofrido pelo bem. Com isso, o Estado passa a valer-se de uma verdadeira apólice de seguros, sem sequer precisar quitar o pagamento do prêmio devido, que é a natural contrapartida do benefício securitário! Há que se dar, a cada caso, o seu grão de sal.

Manifestei-me desse modo em diversos processos, como os de nºs 3.296/97, 1.200/02, 822/02 e 2.100/98, inadmitindo a transferência do risco da atividade administrativa do Estado para o seu quadro funcional.

Esse ponto de vista, até por sua compleição inovadora, não foi imediatamente acolhido pelo egrégio Plenário, que preferiu levar a questão a estudos apartados.

Por isso, proferiu a Decisão nº 2.587/2004, com o seguinte teor:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu:

a) tendo em vista o princípio da ampla defesa, fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável faça juntar aos autos, em complementação à sua defesa, documentação que dê suporte ao pleito de que o débito apurado nos autos, em vez de se basear no custo de reparação do veículo danificado, deve refletir a diferença entre seu valor venal, se considerado em perfeito estado de conservação, e o atual, do bem danificado;

b) determinar a realização, pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo-CICE, de estudos específicos sobre a matéria, em autos apartados [...]²

Nos casos de acidente de trânsito de servidor, tenho proposto não determinar o simples ressarcimento do valor total do débito – consequência natural do processo, como uma regra indelével e cabal –, ponderando para a conversão do prejuízo em multa que se leve em conta, a par da gravidade e de eventuais atenuantes do comportamento do servidor, o abrandamento para conversão de multa, haja vista que o valor pode ser centenas de vezes superior aos seus estípedios, desproporcional à sua condição.

Desse modo, reitero entendimento de que tenho por razoável deva o débito, neste caso, ser convertido em multa.

É como Voto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

¹ Valor calculado com base na Portaria-TCDF nº 236/02.

² Grifo nosso.

2º VOTO VENCIDO

DECLARAÇÃO DE VOTO na forma do art. 71 do RI/TCDF

Data venia do nobre Relator, não posso concordar com seu VOTO que atribui a responsabilidade do acidente de trânsito em exame ao servidor que conduzia o veículo sinistrado.

2. Já manifestei em variadas oportunidades meu entendimento de que acidente de trânsito envolvendo veículo oficial é matéria de “responsabilidade civil” que refoge ao escopo simplista e singular da tomada de contas especial perfeitamente adaptada à apuração de infrações financeiro-orçamentárias onde as questões envolvidas são automáticas: débito-crédito-saldo. A propósito já existe um estudo de minha autoria sobre o tema que vem sendo examinado pelos órgãos técnicos da Casa.

3. No caso concreto, conforme destacado pelo Relator:

“b) contestação do laudo, alegando que a condutora do outro veículo trafegava na contramão, que não havia sinalização no local, que trafegava em viatura que tem preferência para circular e que, por isso, o laudo torna-se acessório e não prova robusta de culpabilidade, sendo mister a oitiva das partes envolvidas para se concluir sobre as causas do ocorrido;”

o que é corroborado pela CTCE (fls. 71 do apenso) que assim concluiu:

“Diante de todos esses fatos, a CTCE discorda da conclusão do Laudo Pericial Nº 193/2001, pelos peritos não terem atentado para as anormalidades do acidente e do local de ocorrência deste, além de não fazerem constar nenhuma observação quanto à categoria oficial do veículo envolvido no acidente, veículo este, caracterizado e desenvolvendo serviço de patrulhamento na localidade. Assim, esta CTCE não vê como responsabilizar o Agente de Trânsito CARLOS AUGUSTO DE MONTEIRO MESQUITA, MAT. 1507-5, condutor do veículo de placa JFP 6321/DF, DT211, pelo ocorrido no dia 07/04/2001, na QNL 09, Taguatinga Norte. O servidor acima citado, juntamente com seu parceiro de missão Agente de Trânsito MÁRCIO ANDRÉ DE VASCONCELOS, MAT. 1307-2, estavam em cumprimento de seus deveres, estando sujeitos a todos os riscos e perigos que o exercício da atividade nas ruas do Distrito Federal dispõe. Portanto, se ocasionalmente um bem público vêm a sofrer um dano, o ônus por este fica a cargo da Administração Pública.”

4. Deixo de acompanhar, em parte, o nobre Cons. JACOBY FERNANDES, porque como já referido discordo da conversão de débito em multa. Seja por ausência de autorização legal, seja porque o Tribunal, em pelo menos duas oportunidades, já se manifestou, por maioria (vencido o Cons. JACOBY FERNANDES) pela impossibilidade dessa conversão: Decisões nºs 3.469/2004 e 5.035/2004.

5. Minhas razões são outras. A TCE não é o devido processo legal para responsabilizar os envolvidos em acidentes de trânsito por não lhes oferecer, em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa.

Considerando ainda as conclusões da CTCE (fls. 71 do apenso suso transcritas) meu VOTO é pela procedência das alegações do defendente, com baixa em sua eventual inscrição contábil, dando por encerrado o procedimento apuratório (TCE) com o arquivamento dos autos. É COMO VOTO!

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004
 JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Conselheiro, em substituição (CMV)

Anexo II da Ata 3885
 Sessão Ordinária de 25.11.2004

VOTO VENCEDOR

Processo nº : 0396/01(N) (Volumes I a VIII e Anexos I e II)

Origem : Companhia de Saneamento do Distrito Federal

Assunto : Licitação

Valor Atualizado : R\$ 6.053.672,83 (a preços de 1º/03/04)

Ementa : Edital de Concorrência CP - 001/2001-CAESB. Determinação. Pedido de Reexame. Improcedência. Novas determinações. Remessa de cópia. Informações da jurisdicionada. Diligência considerada excepcionalmente atendida. Determinação. Autorização, em caráter excepcional, da continuidade da concorrência. Inspeção. Envio de documentação. Atendidas as diligências constantes das alíneas “a” e “c” do item III da Decisão nº 7595/2001. Nova inspeção. Determinação. Remessa de cópia do relatório. Conhecimento. Informações insatisfatórias. Audiência. Procedência da defesa de um. Sobrestada a análise de mérito da justificativa de outro. Audiência de terceiro. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Levantamento do sobrestamento. Improcedência das razões de justificativa. Edição de acórdão. Retorno dos autos à 3ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame do Edital da Concorrência CP - 01/2001-CAESB, do tipo melhor técnica, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB tendo por objeto a contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais sobre atividades daquela empresa.

Este Plenário, em 31.07.03, pela Decisão nº 3.795/2003, fls. 904/905, dentre outras providências, resolveu:

“... II - considerar: a) cumprida a diligência constante do item II da Decisão nº 5039/2002; b) insatisfatórias as informações prestadas pela jurisdicionada, com exceção daquelas relativas à alínea ‘f’; III - determinar, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa:

a) responsável nomeado no parágrafo 5 da fl. 874 dos autos: a.1) pelos gastos com serviços de terceiros sem exigir da Agência os três orçamentos prévios, e realizar pesquisa de preços adicionais ao levantamento da Contratada, conforme ocorrido nos Processos Internos 4402/2002, 4403/2002, 4194/2002, 3273/2002, 4899/2002, 4309/2002, 4527/2002 e 4408/2002, contrariando o item 7.1.7 do Capítulo VII/2 da Seção 2 - Condições Contratuais do Edital da Concorrência 01/2001-CAESB e alínea ‘b’ do item III da Decisão nº 7.595/2001, tendo em vista o disposto nos incisos I e VIII do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8, de 09/12/99 e 22/03/01; a.2) pelo pagamento de R\$ 197.900,00 por uma inserção no Jornal de Brasília em abril/2002, enquanto pagou o mesmo valor por quatro inserções em maio/2002, tendo em vista o disposto nos incisos II e VIII do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8, de 09/12/99 e 22/03/01; a.3) pela remuneração da Agência Cohen por serviço de veiculação de anúncio em que a Entidade pagou os honorários de R\$ 7.272,73, correspondente a 10% sobre o valor cobrado pelo Jornal da Comunidade, à Agência pela publicação do lançamento do ‘Programa Água Nossa’, contrariando o item 2.5 das Normas Padrão de Atividade Publicitária, regulamento que rege a relação entre as agências e os veículos, e o art. 11 da Lei nº 4.680/65, visto que a remuneração da Agência deveria ser efetuada pelo desconto (ou comissão) de 20% concedido pela Editora Comunidade, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8, de 09/12/99 e 22/03/01; b) o responsável mencionado no parágrafo 17 da fl. 883, pela prorrogação do Contrato nº 6.169/2002, descumprindo a determinação desta Corte, constante da alínea ‘a’ do item III da Decisão nº 7595/2001, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8, de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente; IV - determinar, também, à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB que: a) providencie o ressarcimento aos cofres da Companhia do valor pago a mais especificado na subalínea ‘a.2’ do item III retro; b) adote, de imediato, os procedimentos necessários à realização de licitação para contratação de serviços de propaganda e publicidade, informando que este Tribunal admitirá a prorrogação realizada pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 6.169/2002 somente pelo tempo estritamente necessário à realização do certame; c) apresente a motivação para a tiragem de 546 exemplares do Caderno de Suplemento Especial sobre os 100 anos de JK, a cada domingo, quando, segundo informação do site do próprio Jornal de Brasília, este possui 228 mil leitores, informando, ainda, qual o público alvo dessa propaganda custeada; V - recomendar à jurisdicionada que promova o aprimoramento de seu sistema de Controle Interno; VI - autorizar: a) a remessa à jurisdicionada de cópia da Informação nº 44/2003 para agilizar o atendimento da diligência determinada por esta Corte; b) a realização de inspeção para levantamento do valor gasto com publicidade legal no período de 01/01/02 a 05/07/02;”

Posteriormente, em 30.03.04, ao apreciar as razões de justificativa dos dirigentes da jurisdicionada, este egrégio Plenário, pela Decisão nº 1.314/2004, fl. 1380, dentre outras medidas, decidiu:

“... I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor mencionado no parágrafo 23 da Informação nº 08/2004 para, no mérito, considerá-las procedentes quanto às subalíneas ‘a.1’, ‘a.2’. e ‘a.3’ do item III da Decisão nº 3795/2003; b) das razões de justificativa apresentadas pelo Senhor mencionado no parágrafo 24 da mesma informação, em relação ao item III, alínea ‘b’, da Decisão nº 3795/2003, sobrestando o pronunciamento quanto ao mérito, neste momento, até que se providencie a audiência proposta no item II subsequente; c) da Informação nº 08/2004; II - determinar, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as seguintes audiências, para cumprimento em 30 (trinta) dias: a) do senhor mencionado no parágrafo 30 da Informação nº 08/2004 para que apresente razões de justificativa pela emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o inciso III, alínea ‘a’, da Decisão nº 7595/2001; b) do senhor mencionado no parágrafo 37 da mesma informação, para que apresente razões de justificativa, diante da possível aplicação da penalidade prevista nos incisos I e VII do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8, de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente, pelas seguintes impropriedades: b.1) autorização de realização de despesa fora do objeto do Contrato 6.169/2002; b.2) descumprimento da alínea ‘b’ do item IV da Decisão nº 3795/2003; III - tornar insubsistentes: a) a determinação de realização da inspeção expressa no item VI, alínea ‘b’, da Decisão nº 3795/2003, tendo em vista que a matéria faz parte do escopo da auditoria em andamento no Processo nº 923/2003-TCDF; b) a diligência constante das alíneas ‘a’ e ‘c’ do inciso IV da mesma decisão; ...”

Assim, examina-se, nesta assentada, o mérito das razões de justificativa apresentadas por Humberto Ludovico Almeida Filho, Ivan Chaves da Silva e Fernando Rodrigues Ferreira Leite.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A instrução da 3ª ICE, pela Informação nº 77/04 – 3ª ICE/ACOMP, fls. 1505/1511, quanto à análise das defesas apresentadas, assim se pronuncia:

“... ”

5. No item III, alínea ‘b’, da Decisão nº 3795/2003 (fls. 904/905), também havia sido autorizada pela Corte a audiência do Senhor HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO para apresentar justificativas pela prorrogação do Contrato nº 6.169/2002, descumprindo a determinação desta Corte, constante da alínea ‘a’ do item III da Decisão nº 7595/2001, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8, de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente’

6. Em sua defesa, o Sr. Humberto Ludovico limitou-se a afirmar que o contrato de publicidade constitui contrato de serviço contínuo e que a intenção foi a de possibilitar maior economicidade através da prorrogação do referido contrato. Acrescentou que ‘entende-se inviável a

qualquer agente público com as atribuições inerentes a um Diretor, baseado em instruções favoráveis da área gestora do contrato e em parecer jurídico, adotar as cautelas necessárias ou supor que se encontrava em descumprimento à Determinação do egrégio Órgão de Controle Externo' (fls. 1357/1358).

7. Esses argumentos foram refutados através da instrução dessa unidade técnica às fls. 1357/1358.

8. Na mesma oportunidade, a unidade concluiu que o Parecer de autoria do Sr. IVAN CHAVES DA SILVA, Chefe da Consultoria Jurídica da CAESB, informou não existir óbice jurídico à prorrogação pleiteada, não obstante ter-se verificado clara ofensa à alínea 'a' do item III da Decisão nº 7595/2001 desta Corte de Contas (fls. 1358). Foram, ainda, trazidos aos autos, trechos do voto do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio no julgamento do MS nº 24.584/DF. Em face desses argumentos, foi sugerido ao Tribunal, a audiência do Chefe da Consultoria da jurisdição para justificar a emissão do Parecer Jurídico em desconformidade com o entendimento desta Corte (fls. 1359).

9. Em relação às razões de justificativa apresentadas pelo Senhor HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, foi sugerido a esta Corte o sobrestamento do pronunciamento quanto ao mérito até que fossem apresentadas as razões de justificativa do Chefe da Consultoria Jurídica da CAESB. Ressaltou-se na instrução do corpo técnico que o Sr. Humberto Ludovico assinou o Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 6.169/2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 02.05.03 (fls. 1360).

10. Além disso, ratificando posição anterior dessa Unidade Técnica, foi sugerido pela mesma (fls. 1360):

'Assim, o Tribunal poderia chamar em audiência o Senhor FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, Presidente da CAESB, conforme previamente entendido, para justificar a autorização de realização de despesa fora do objeto do Contrato 6.169/2002, com vistas à aplicação da multa constante do inciso I do art. 182 do RI-TCDF e para justificar a não-realização da referida licitação, em afronta à alínea b do item IV da Decisão nº 3795/2003'

11. No voto do ilustre Conselheiro Relator, foram trazidas novas considerações, quais sejam (fls. 1376/1377):

'Cabe lembrar que esta Corte, pela Decisão nº 7595/2001, de 20/11/01, dentre outras medidas, determinou à CAESB que excluísse do edital relativo à concorrência em questão a possibilidade ali prevista de prorrogação do respectivo contrato, limitando sua vigência ao prazo de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias.

Contudo, em 02/05/03, foi publicado no DODF o extrato do 2º Aditivo ao Contrato nº 6.169/02, dela decorrente, prorrogando por mais doze meses a sua vigência, caracterizando descumprimento de decisão emanada desta Casa.'

12. Quanto à possibilidade de responsabilização advogados públicos por seus pareceres, o Conselheiro Relator assim se posicionou (fls. 1377):

'Sobre a possibilidade de responsabilizar advogados públicos por seus pareceres, ressaltou, tal qual o órgão instrutivo, que a matéria não constitui novidade nesta Corte. Além do Processo nº 911/00, nos autos nº 1464/97, também de meu relato, que trata de Contrato de Concessão Remunerada de Uso, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e empresa privada, o Tribunal decidiu no sentido de responsabilização solidária do Procurador Jurídico da autarquia, juntamente com os dirigentes, em virtude da emissão de parecer anuindo a redução do valor de garantia contratual. Como conseqüência foram eles apenas, nos termos da Decisão nº 1008/2002.'

13. Assim, foi exarada na Sessão Ordinária nº 3821, de 30 de março de 2004, a Decisão nº 1314/2004 (fls. 1380), por meio da qual o Tribunal decidiu determinar as audiências do Sr. IVAN CHAVES DA SILVA para justificar a emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o inciso III, alínea 'a', da Decisão nº 7595/2001 (Comunicação de Audiência nº 76/2004-3ª ICE - fls. 1381) e do Sr. FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE para justificar a autorização de realização de despesa fora do objeto do Contrato nº 6.169/2002 e pelo descumprimento da alínea 'b' do item IV da Decisão nº 3795/2003 (Comunicação de Audiência nº 77/2004-3ª ICE - fls. 1382).

14. As razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Presidente da CAESB (fls. 1396/1501) limitaram-se a encaminhar cópia das razões de justificativa apresentadas pelo Chefe da Procuradoria Jurídica da CAESB (fls. 1383/1384), acrescidas de cópias do Processo nº 092.006092/2003 da jurisdição que cuida da abertura de nova concorrência pública para a contratação de agência de propaganda, conforme reiteradamente determinado pelo Tribunal.

15. Primeiramente, em relação a defesa apresentada pelo Chefe da Procuradoria Jurídica da CAESB, não bastassem os motivos já trazidos aos autos que respaldam a possibilidade de responsabilização de advogado público pelo seu parecer, podemos acrescentar mais algumas considerações, senão vejamos.

15.1 O referido Senhor, em sua defesa, informa ao Tribunal que 'seu pronunciamento é aquilo que lhe parecia, como ainda continua a entender, o posicionamento correto, pois embasado na legislação vigente, em particular a Lei 8.666/93, entendendo que os serviços considerados contínuos podem ser prorrogados' (fls. 1383).

15.2. Ocorre que não se discute nesta feita a questão levantada pelo Chefe da Procuradoria da CAESB, mas sim, a omissão em seu Parecer quanto ao posicionamento desta Corte expresso na alínea 'a' do inciso III da Decisão nº 7595/2001 (fls. 229):

'III) determinar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, relativamente à Concorrência nº 01/2001, que: a) exclua do edital a possibilidade de prorrogação do respectivo contrato, prevista no item 3.4, limitando sua vigência ao prazo de 485 (quatrocentos e oitenta e

cinco) dias, determinado em seu item 3.3, a fim de possibilitar, neste intervalo, o planejamento e o ajuste de sua estrutura operacional, de forma a criar banco de dados de preços estimativos necessário à elaboração da planilha de preços, que deverá integrar seus futuros editais de publicidade e propaganda, e a observar os demais dispositivos legais aplicáveis;'

15.3. Ressalte-se que a CAESB, por se tratar de entidade indireta distrital, está sujeita a exigência de cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, uma vez que tais entidades são fiscalizadas por esta Corte, enquanto no exercício de suas funções de órgão auxiliar do controle externo da Câmara Legislativa, de acordo com o artigo 78 da Lei Orgânica do DF e art. 1º da Lei Complementar nº 01/1994.

15.4. Apreende-se, portanto, que todo descumprimento a decisão deste Tribunal implica, necessariamente, em afronta aos dispositivos mencionados e aos princípios que regem a conduta de qualquer administrador público. Ainda, conforme o art. 178 do RI/TCDF, com o fulcro de reforçar esse entendimento, tem-se que:

'Art. 178. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória ou constitutiva, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.'

15.5. Logo, não encontra respaldo a afirmação do defendente de que 'com todo respeito que merecem as decisões dos Tribunais de Contas, entendo, salvo melhor juízo, que as mesmas não têm o condão de mudar a legislação, ou mesmo o entendimento e/ou interpretação de um advogado' (fls. 1383), visto que o Tribunal informa às entidades distritais acerca do procedimento que devem tomar para que elas não afrontem dispositivos legais ou princípios regentes da Administração Pública, como o Princípio da Isonomia, garantido pela Lei das Licitações Públicas.

15.6. Ponto a ser melhor explicado diz respeito aos atos praticados pelo Chefe da Procuradoria Jurídica da CAESB. Os artigos trazidos na defesa desse Senhor dizem respeito à imunidade e à independência de um advogado público exercendo a função de advogado, quer seja a atuação na Justiça defendendo os interesses da jurisdição. Eles não podem abarcar a situação do cargo administrativo de Procurador Jurídico, uma vez que tal atribuição não goza de independência absoluta. Nesta situação, o cargo está subordinado à Presidência do respectivo ente e possui as atribuições de orientação de conduta que a jurisdição deve tomar para que não fira dispositivo legal e/ou determinação do Tribunal de Contas no exercício da função de órgão auxiliar do Controle Externo.

15.7. Finalmente, no artigo denominado 'STF exclui advogados da Petrobras de ato no TCU', trazido pelo próprio defendente, consta argumento que confirma a tese fundamentada acima. De fato, o STF afirma não poderem os advogados serem apenados por seus atos e manifestações, mas aponta duas exceções: a) caso tenha agido com culpa ou dolo e b) caso de o advogado exercer função administrativa, na qual esteja envolvido com a gestão de dinheiro público. Ao nosso ver, o Chefe da Procuradoria da jurisdição não tomou a devida cautela, que seu cargo exigia, ao orientar prorrogação de contrato em conflito com determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que conhecia ou devia conhecer. Ressaltamos que como essa função está diretamente relacionada com a gestão de dinheiro público e portanto, com natureza administrativa, ela não se identifica com a emissão de um 'mero' parecer (fls. 1395).

16. Convém destacar que se analisarmos as cópias da Decisão-TCDF nº 7595/2001, do Ofício GP nº 3352/2001, que encaminhou essa Decisão, e da publicação no DODF (fls. 1502/1504 dos presentes autos), verifica-se que ambas estão inseridas, em folhas anteriores (fls. 451/453), no mesmo Processo da CAESB, o de nº 092.00.0291/2001, no qual o Chefe da Procuradoria Jurídica apresentou seu parecer (fls. nº 1269 do Processo da CAESB e às fls. 936 dos presentes autos).

17. Assim, conclui-se que o Consultor, em questão, teve acesso à Decisão-TCDF nº 7595/2001, que determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação do Contrato, motivo pelo qual, entendemos pertinente que o Tribunal aplique a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 ao Sr. IVAN CHAVES DA SILVA pela emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o inciso III, alínea 'a' da Decisão nº 7595/2001.

17. Quanto à defesa do Sr. FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE, ao nosso ver, ela não trouxe elementos novos ao processo, servindo apenas para informar a este Tribunal que agora foi cumprida a determinação de realizar nova licitação, licitação essa que já deveria ter sido concretizada. Acrescente-se que quanto ao item II, alínea 'b.1', da Decisão nº 1314/2004, nada foi alegado pelo defendente para justificar a sua conduta.

18. Assim, é cabível a aplicação da multa prevista nos incisos II e IV da LC nº 01/94 ao Sr. FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE pela: a) autorização de realização de despesa fora do objeto do Contrato 6.169/92, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 182 do RI/TCDF, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8 de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente e b) descumprimento da alínea b do item IV da Decisão nº 3795/2003, considerando o disposto no inciso VII do art. 182 do RI/TCDF, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8 de 09/12/99 e 22/03/01.

19. Finalmente, visto que as defesas apresentadas não têm o condão de justificar a conduta praticada pelo Sr. HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO de prorrogação do Contrato nº 6.169/2002 em confronto com a alínea b do item IV da Decisão nº 3795/2003, sugerimos ao Tribunal considerar, quanto ao mérito, improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo referido Senhor às fls. 917/933, aplicando ao mesmo a multa prevista nos incisos II e IV da LC nº 01/94.

...

As sugestões ao Plenário são vistas à fl. 1511, com as quais estão de acordo o Diretor da Divisão de Acompanhamento e o Inspetor da 3ª ICE, fl. 1511-verso.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Parquet, fls. 1513/1520, acolhe as sugestões do órgão instrutivo, à exceção da referente à Ivan Chaves da Silva, considerando-a procedente, assim se pronunciando:

“...

6. Desde já alinha-se ao posicionamento adotado pela 3ª ICE, tendo em conta o adequado exame das justificativas apresentadas, exceto no tocante à defesa apresentada pelo Sr. Ivan Chaves da Silva. O referido senhor alegou, no essencial:

‘(...)que seu pronunciamento é aquilo que lhe parecia, como ainda continua a entender, o posicionamento correto, pois embasado na legislação vigente, em particular a Lei 8.666/93, entendendo que os serviços considerados contínuos podem ser prorrogados.

‘Assim, com todo o respeito que merecem as decisões dos Tribunais de Contas, entendo, salvo melhor juízo, que as mesmas não têm o condão de mudar a legislação, ou mesmo o entendimento e/ou interpretação de um advogado.’

7. Observe-se que o Sr. Ivan foi chamado em audiência, nos seguintes termos (Decisão N.º 1.314/2004, fl. 1380):

II - determinar, com fulcro no § 5º do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as seguintes audiências, para cumprimento em 30 (trinta) dias: a) do senhor mencionado no parágrafo 30 da Informação nº 08/2004 para que apresente razões de justificativa pela emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 7595/2001;

8. O Parecer Jurídico elaborado pelo Sr. Ivan tem o seguinte texto (fl. 936):

Tratando-se de serviço contínuo, conforme declaração de fls. 1267, cuja descontinuidade causará irreparáveis danos à Companhia, e, segundo a decisão nº. 5252/96, do TCDF, (cópia inclusa) “paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade”, inexistente óbice jurídico para a prorrogação pleiteada.

9. Note-se o Voto condutor da Decisão N.º 7.595/2001 do Exmo. Conselheiro-Relator:

Ressalto que a jurisdicionada buscou justificar, pelo expediente de 14/09/01, o descumprimento das determinações deste Tribunal, constantes das Decisões nºs 2615 e 3946/2001, alegando que lhe foi passada, recentemente, a incumbência de ela mesma promover a licitação de seus serviços de propaganda e publicidade, descentralizando-os da Secretaria de Comunicação Social e da Subsecretaria de Compras e Licitação, enfrentando, em decorrência, dificuldades para cumprir, integral e com rigor, a legislação específica.

Considerando o posicionamento da instrução e o fato de a licitação ainda estar suspensa, bem assim de terem sido adotados na Concorrência nº 001/2001-SEFP, pertinente à contratação desses serviços para órgãos do Distrito Federal, critérios semelhantes aceitos com reservas por esta Corte, conforme item II da Decisão nº 1658/2001, entendo que o Plenário possa autorizar, excepcionalmente, a continuidade do certame, determinando no entanto que a jurisdicionada se abstenha de prorrogar o respectivo contrato, realizando tempestivamente novo certame, seguindo a legislação específica.

10. Verifique-se que o § 7º de fl. 211 aponta, tão-somente, para questões operacionais, de planejamento:

7. O que se depreende do exposto é que a Jurisdicionada não cumpriu satisfatoriamente as alíneas ‘a’ e ‘b’ da Decisão n.º 3.946/2001. No entanto, ofereceu justificativas pela dificuldade operacional de implantar, de pronto, um banco de dados em tempo restrito, que considera indispensável para a formulação de uma planilha de preços. No nosso entendimento, os arrazoados oferecidos pela CAESB podem ser excepcionalmente aceitos, pois embora a mesma alegue dificuldades operacionais para atender à determinação dessa Corte, não se opôs em aprimorar seus futuros editais de forma a estabelecer preços unitários prévios para os serviços contratados, pelo contrário, se dispôs desde já a compilar os dados necessários para viabilizar um novo procedimento licitatório. Para tanto, entendemos pertinente que o Plenário determine àquela Companhia que suprima do Edital a possibilidade de prorrogação do contrato admitida no item 3.4 do Edital, limitando o prazo de execução do ajuste aos 12 meses previstos no item 3.1, a possibilitar que a CAESB planeje e ajuste sua estrutura operacional de forma a atender a determinação deste Tribunal.

11. Assim, esta representa do Ministério Público de Contas opina por que o Tribunal acolha as sugestões da 3ª ICE, exceto no que tange à defesa do Sr. Ivan Chaves da Silva, considerando-a, no caso, procedente, liberando-o, por consequência, da penalidade a ele sugerida.”

É o Relatório.

VOTO

Esta Corte, pela Decisão nº 1.314/2004, II, “a”, determinou a audiência de Ivan Chaves da Silva, Chefe da Procuradoria Jurídica da CAESB, para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse razões de justificativa pela emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 7.595/2001.

Pretendia a Corte, claramente, obter as razões que levaram o Chefe da Procuradoria a emitir Parecer contrário à Decisão da Corte.

Em suas razões, Ivan Chaves da Silva informa que “seu pronunciamento é aquilo que lhe parecia, como ainda continua a entender, o posicionamento correto, pois embasado na legislação vigente, em particular a Lei nº 8.666/93, entendendo que os serviços considerados contínuos podem ser prorrogados”.

A instrução, em sua análise, assim se posiciona quanto à justificativa:

“... ”

15.2. Ocorre que não se discute nesta feita a questão levantada pelo Chefe da Procuradoria da CAESB, mas sim, a omissão em seu Parecer quanto ao posicionamento desta Corte expresso na alínea ‘a’ do inciso III da Decisão nº 7595/2001 (fls. 229):

‘III) determinar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB, relativamente à Concorrência nº 01/2001, que: a) exclua do edital a possibilidade de prorrogação do respectivo

contrato, prevista no item 3.4, limitando sua vigência ao prazo de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias, determinado em seu item 3.3, a fim de possibilitar, neste intervalo, o planejamento e o ajuste de sua estrutura operacional, de forma a criar banco de dados de preços estimativos necessário à elaboração da planilha de preços, que deverá integrar seus futuros editais de publicidade e propaganda, e a observar os demais dispositivos legais aplicáveis.’

15.3. Ressalte-se que a CAESB, por se tratar de entidade indireta distrital, está sujeita a exigência de cumprimento das decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal, uma vez que tais entidades são fiscalizadas por esta Corte, enquanto no exercício de suas funções de órgão auxiliar do controle externo da Câmara Legislativa, de acordo com o artigo 78 da Lei Orgânica do DF e art. 1º da Lei Complementar nº 01/1994.

15.4. Apreende-se, portanto, que todo descumprimento a decisão deste Tribunal implica, necessariamente, em afronta aos dispositivos mencionados e aos princípios que regem a conduta de qualquer administrador público. Ainda, conforme o art. 178 do RI/TCDF, com o fulcro de reforçar esse entendimento, tem-se que:

‘Art. 178. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória ou constitutiva, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.’

15.5. Logo, não encontra respaldo a afirmação do defendente de que ‘com todo respeito que merecem as decisões dos Tribunais de Contas, entendo, salvo melhor juízo, que as mesmas não têm o condão de mudar a legislação, ou mesmo o entendimento e/ou interpretação de um advogado’ (fls. 1383), visto que o Tribunal informa às entidades distritais acerca do procedimento que devem tomar para que elas não afrontem dispositivos legais ou princípios regentes da Administração Pública, como o Princípio da Isonomia, garantido pela Lei das Licitações Públicas.

15.6. Ponto a ser melhor explicado diz respeito aos atos praticados pelo Chefe da Procuradoria Jurídica da CAESB. Os artigos trazidos na defesa desse Senhor dizem respeito à imunidade e à independência de um advogado público exercendo a função de advogado, quer seja a atuação na Justiça defendendo os interesses da jurisdicionada. Eles não podem abarcar a situação do cargo administrativo de Procurador Jurídico, uma vez que tal atribuição não goza de independência absoluta. Nesta situação, o cargo está subordinado à Presidência do respectivo ente e possui as atribuições de orientação de conduta que a jurisdicionada deve tomar para que não fira dispositivo legal e/ou determinação do Tribunal de Contas no exercício da função de órgão auxiliar do Controle Externo.

15.7. Finalmente, no artigo denominado ‘STF exclui advogados da Petrobras de ato no TCU’, trazido pelo próprio defendente, consta argumento que confirma a tese fundamentada acima. De fato, o STF afirma não poderem os advogados serem apenados por seus atos e manifestações, mas aponta duas exceções: a) caso tenha agido com culpa ou dolo e b) caso de o advogado exercer função administrativa, na qual esteja envolvido com a gestão de dinheiro público. Ao nosso ver, o Chefe da Procuradoria da jurisdicionada não tomou a devida cautela, que seu cargo exigia, ao orientar prorrogação de contrato em conflito com determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que conhecia ou devia conhecer. Ressaltamos que como essa função está diretamente relacionada com a gestão de dinheiro público e portanto, com natureza administrativa, ela não se identifica com a emissão de um ‘mero’ parecer (fls. 1395).

16. Convém destacar que se analisarmos as cópias da Decisão-TCDF nº 7595/2001, do Ofício GP nº 3352/2001, que encaminhou essa Decisão, e da publicação no DODF (fls. 1502/1504 dos presentes autos), verifica-se que ambas estão inseridas, em folhas anteriores (fls. 451/453), no mesmo Processo da CAESB, o de nº 092.00.0291/2001, no qual o Chefe da Procuradoria Jurídica apresentou seu parecer (fls. nº 1269 do Processo da CAESB e às fls. 936 dos presentes autos).

17. Assim, conclui-se que o Consultor, em questão, teve acesso à Decisão-TCDF nº 7595/2001, que determinou a exclusão da possibilidade de prorrogação do Contrato, motivo pelo qual, entendemos pertinente que o Tribunal aplique a multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 ao Sr. IVAN CHAVES DA SILVA pela emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o inciso III, alínea ‘a’ da Decisão nº 7595/2001.

“... ”

As justificativas apresentadas não merecem, a meu ver, a acolhida desta Corte.

Por sua vez, o § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94 assim dispõe:

“... ”

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista neste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

“... ”

Em adendo, cabe ressaltar os termos da Informação nº 08/2004, itens 31 e 32, já transcritos no Relatório/Voto anterior, condutor da Decisão nº 1.314/2004:

“... ”

31. Reforçando a possibilidade de responsabilização dos Consultores Jurídicas por seus pareceres, no trâmite do Processo nº 911/00, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal emitiu parecer, trazendo à colação voto proferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio no julgamento do MS 24.584/DF, impetrado por Procuradores Federais contra ato do Tribunal de Contas da União, do qual destacamos os seguintes trechos:

‘Frise-se, por oportuno, que na maioria das vezes não tem aquele que se encontra na ponta da atividade relativa à Administração Pública condições para sopesar o conteúdo técnico-jurídico da peça a ser subscrita, razão pela qual lança mão do setor competente. A partir do momento em que ocorre, pelos integrantes deste, não a emissão de um parecer, mas a aposição de visto, implicando a aprovação do teor do convênio ou do aditivo, ou a ratificação procedida, tem-se, nos limites técnicos a assunção de responsabilidade.’

‘Dominando a arte do Direito, os profissionais das leis também respondem pelos atos que praticam. Antecipadamente, não podem gozar da proteção mandamental da impetração, para eximirem-se dos riscos da investigação administrativa. Longe estão de deter, em generalização nefasta, em generalização a todos os títulos inaceitável, imperdoável, o direito líquido e certo de serem excluídos de processo que busca apurar, simplesmente apurar, simplesmente esclarecer a ocorrência, ou não, desvio de conduta.’

32. Em face, do entendimento de Ministro da Excelsa Corte e considerando que a apenação de advogados públicos não constitui matéria nova na Corte, como já acentuado anteriormente pelo MP/TCDF, entendemos que o Tribunal poderia chamar em audiência o Senhor nomeado no parágrafo 31, para justificar a emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o item III, alínea ‘a’ da Decisão nº 7595/2001.

...”

Dessa forma, independentemente das condições alegadas sobre a atuação de advogado de empresa, o que se apura nesta oportunidade é a emissão de Parecer Jurídico com descumprimento de decisão da Corte.

Assim, concordando com a posição adotada pela instrução e discordando, em parte, do parecer do douto Ministério Público junto ao Tribunal, com pequeno ajuste, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tomar conhecimento:

- a) da Informação nº 77/04 - 3ª ICE/Acomp;
- b) das razões de justificativa apresentadas por Ivan Chaves da Silva e Fernando Rodrigues Ferreira Leite, para no mérito, julgá-las improcedentes;

II - levantar o sobrestamento do pronunciamento quanto ao mérito das razões de justificativa apresentadas por Humberto Ludovico de Almeida Filho, julgando-as improcedentes;

III - aprove, expeça e mande publicar o anexo Acórdão;

IV - retorne os autos à 3ª ICE para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, de novembro de 2004.

JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

VOTO VENCIDO

Processo n.º: 396/01

Origem: Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Assunto: Licitação

Relator original: Conselheiro Jorge Caetano

Ementa: Decisão nº 7595/2001. Descumprimento. Audiência do procurador jurídico. Ausência de dolo ou negligência. Divergência com o Voto do Relator. Acolhimento da proposição do Ministério Público.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com as vênias de estilo, divirjo do Relator.

Acolho inicialmente o entendimento do Ministério Público junto ao TCDF para excluir a responsabilidade do Advogado da CAESB pelo descumprimento de decisão do Tribunal.

Entendo que o ilustre Procurador, como qualquer profissional, pode ser responsabilizado no desempenho de sua função sempre que ficar caracterizado a negligência ou o dolo.

Essas causas de responsabilização inócorrem no presente caso.

Por esse motivo vou divergir do Relator e acolher a proposição do Ministério Público.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3885
Sessão Ordinária de 25.11.04

VOTO VENCEDOR

Processo nº (A) : 2401/2004

Origem : Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Assunto : Licitação

Ementa : Edital de Concorrência n.º 03/2004 –0 CPLS/SES para contratação de empresa especializada pra construção do Hospital Regional de Santa Maria – DF. Decisão n.º 4.548/04. Suspensão da licitação. Determinações à Jurisdicionada. Decisão n.º 4.881/04. Prorrogação de prazo concedida. Denúncias anônimas encaminhadas ao Tribunal. Manifestação do CREA-DF. Decisão n.º 5.117/04. Conhecido o recurso formulado pela SES. Exame de mérito. A Inspeção sugere o provimento parcial, acompanhado de determinações. Provimento do recurso.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame do Edital de Concorrência n.º 03/2004 – SES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do Hospital Regional de Santa Maria – DF.

No exame a que procedeu no feito, este Tribunal editou a Decisão n.º 4.548/04 que, a par de recomendar a adoção das medidas que indica, determinou a suspensão cautelar do certame até ulterior manifestação da Corte.

Houve pedido de prorrogação de prazo, que foi atendido por meio da Decisão n.º 4.881/04.

Ao depois, foram encaminhadas denúncias anônimas endereçadas aos Gabinetes dos Conselheiros Jacoby Fernandes e Marli Vinhadeli.

Em atenção ao disposto na alínea “b” do item IV da Decisão n.º 4.548/04, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA encaminhou o ofício n.º 750/2004-GP (fls. 131-133).

Às fls. 134-151, consta o recurso interposto pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal contra os termos da Decisão n.º 4.548/04, acompanhado dos documentos de fls. 152-171.

A Corregedoria-Geral do Distrito Federal também encaminhou ao Tribunal o Ofício n.º 3.580/GAB-CGDF, dando conta de que deu conhecimento ao Secretário de Saúde da Decisão n.º 4.548/04.

Pende, portanto, nesta fase processual o exame de mérito do recurso interposto.

A Unidade Técnica, ao analisar as questões pertinentes a esta etapa, deu às denúncias o tratamento prescrito no art. 196 do RI/TCDF, em razão do seu anonimato.

Quanto ao recurso, o recorrente, em preliminar, suscitou o comprometimento da ampla defesa, visto que, por meio da Decisão n.º 4.548/04, o Tribunal determinou o acatamento das determinações em caráter compulsório, sem, contudo, conceder prazo para a apresentação de razões de justificativa, conforme orientação do art. 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/94, e também da vasta jurisprudência da Casa.

A Unidade Técnica, escorada no § 2.º do art. 113 da Lei de Licitações e entendendo que o art. 43, II, da LC n.º 01/94 ao caso não se aplica, afasta a preliminar levantada.

Sobre o mérito, a instrução oferece contra-razões a respeito de cada determinação constante da decisão recorrida. Ao final, sugere que se dê provimento ao recurso no respeitante à alínea “d” do item III da Decisão n.º 4.548/04 e que se considere saneadas as questões de que tratam as alíneas “e” e “h” do mesmo item. Por último, pugna pela reiteração do conteúdo das demais alíneas constantes do item III da decisão recorrida, o que acarreta na continuidade da paralisação do certame.

É o Relatório.

VOTO

Em sede de preliminar, o Recorrente suscita a questão do cerceamento de defesa, ao argumento de que este Tribunal, ao contrário de sua regular jurisprudência, não concedeu à Secretaria de Saúde do DF a oportunidade de apresentar razões de justificativa quanto aos pontos levantados pela equipe técnica. Ao revés, foi peremptório, tendo como razão de decidir o exame perfunctório da instrução.

De fato, este Tribunal tem adotado, regularmente, o expediente de solicitar razões de justificativa, antes de emitir juízo definitivo sobre os pontos controvertidos evidenciados pela Inspeção. Neste caso, contudo, o Tribunal foi incisivo e ordenou o atendimento compulsório das determinações constantes da decisão recorrida, o que obrigou o interessado a interpor o presente recurso. Embora entenda que a fase de apresentação de razões de justificativa foi subtraída, deixo de emitir pronunciamento na parte dispositiva deste voto, visto que o Recorrente não formulou nenhum pedido quanto este quesito.

No mérito, assiste razão ao órgão técnico quanto ao tratamento conferido às denúncias anônimas. Nos termos do art. 196 do RI/TCDF, não se deve conhecer de denúncia anônima. Ademais, o conteúdo nelas veiculado em nada se aproveita para o deslinde das questões suscitadas nos autos. A instrução sugere também que se dê provimento ao recurso interposto, no que tange à alínea “d” do item III da decisão recorrida. Mencionada alínea é de seguinte teor: “justifique o índice de 132% adotado no orçamento em vigor para os encargos sociais, uma vez que, na planilha elaborada para o Hospital da Samambaia, foi utilizado o percentual de 125%, bastante condizente com aquele indicado pela literatura especificada, no caso a Editora PINI, que estima percentual de 126,68%.”

Ao se insurgir contra essa determinação, o recorrente, dentre outras ponderações, assim argumenta: “A diferença total entre a Planilha de Encargos Sociais do edital (132%) e a da PINI (126,68%) é de 5,32%. As diferenças são pequenas e residem em encargos de alta natureza subjetiva. Por exemplo: Auxílio Enfermidade. Segundo os técnicos desse Tribunal o índice ideal é de 0,79. Na Planilha do edital, é de 1,92%. Como se comprovar que o índice do edital está superavitário? Outro exemplo: Licença Paternidade. Para os técnicos desse Tribunal, o índice deve ser de 0,34. Na Planilha do Edital, é de 0,09. Como comprovar que o do edital recebe cotação bem inferior? A situação não é tão simples e refoge ao princípio da razoabilidade impedir o prosseguimento de um certame diante de variação pequena e, sobretudo, condizente com o instituto do cálculo de encargos sociais. Veja-se que, de acordo com estudos feitos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal, os encargos sociais para o DF devem ser da ordem de 173,53%. Se o edital não ficou no índice proposto pela PINI (126,68%), também não adotou o índice pretendido pelo Sindicato (173,54%).”

Dentre outras considerações, ao examinar a fundamentação do recurso quanto aos encargos sociais, a instrução assim se posicionou:

“Em que pese todas as considerações supra, do ponto de vista estritamente técnico, somos obrigados a vislumbrar nas alegações da SES robustez lógica que justifica acatar seu pedido. É que, embora persista sem esclarecimentos precisos a diferença de 5,32% entre as planilhas, forçoso é reconhecer que a planilha elaborada pela SES está estruturada de forma mais analítica do que aquela de autoria da PINI.”

De fato, os encargos sociais são a conjugação de diversos fatores, tanto de natureza subjetiva quanto objetiva. Por isso mesmo, não é possível estabelecer rigidez de ciência exata a essas planilhas. Em casos que tais, deve-se operar com variadas fontes de pesquisa, objetivando encontrar um ponto de equilíbrio. Com maturidade, o corpo técnico reconheceu que a planilha elaborada pela Secretaria de Saúde está melhor estruturada do que a planilha de autoria da PINI.

Entende, ainda, a Unidade Técnica que as questões constantes das alíneas “e” e “h” do item III da

decisão recorrida restaram saneadas, ficando, assim, prejudicado o recurso quanto a elas. A primeira diz respeito ao percentual a ser exigido como garantia contratual, que o Recorrente compromete-se em estabelecer. A segunda refere-se à determinação para que se “especifique, na planilha orçamentária, as quantidades de materiais e serviços que deverão ser fornecidos ou executados para os itens expressos em unidades genéricas, indicados nos §§ 17 e 18 da instrução.” Embora a instrução considere saneada a questão da planilha orçamentária, aduz o seguinte:

“Contudo, solicita a interessada reconheça o Tribunal que o detalhamento dos itens argüidos não representaria interferência na formulação das propostas, motivo pelo qual requer que o Tribunal entenda afastada a regra do art. 21, § 4.º, da Lei 8666/93.

Data vênha do entendimento externado pela Recorrente, entendemos que a medida proposta – encaminhar cópia aos eventuais interessados – não teria o condão de sanear as falhas, conquanto a regra de abertura de prazo contida na Lei visa a que seja preservado o princípio da isonomia entre os licitantes, além de, no caso em comento, privilegiar o caráter objetivo do certame.”

As ponderações do Recorrente quanto a este assunto estão vazadas nos seguintes termos:

“O encaminhamento detalhado de tais itens não é sinônimo, como querem fazer crer os técnicos desse Tribunal de que ‘Essa falha impede prosseguimento dessa licitação até que se conheçam as quantidades de materiais e serviços que devem ser fornecidas ou executados’. É que todo o detalhamento que está sendo enviado já faz parte do Caderno de Especificações e Encargos, de que trata o item 1.1 do edital. Assim, esse episódio não impede o prosseguimento do certame.

No entanto, caso assim não entenda esse Tribunal, esta Secretaria encaminhará cópia desse detalhamento a todas as 39 (trinta e nove) licitantes que manifestaram interesse em participar da licitação, salientando que os itens constantes do Quadro II, apresentado no § 17 da instrução, ostentam o detalhamento previsto no quadro que segue anexo a este recurso; mesmo entendendo ser desnecessário esse expediente, visto que, como disse, o detalhamento já faz parte do Caderno de Especificações e Encargos, outra alternativa ainda pode ser adotada: pode esse Tribunal determinar a verificação, na fase de execução do futuro contrato, se a realização está de acordo com o detalhamento constante do quadro que agora está sendo enviado por esta Secretaria.”

É de se notar que o Recorrente assevera que todas as especificações constantes do detalhamento encaminhado com o recurso já constam do Caderno de Especificações e Encargos. A Unidade Técnica não contrariou essa declaração. O encaminhamento de cópia aos licitantes proposto pelo Recorrente é apresentado como alternativa, caso este Tribunal considere que as especificações, que estão presentes no Caderno de Especificações e Encargos, devem fazer parte de um quadro específico.

Não merece prosperar o entendimento da Unidade Técnica quanto a essa questão. A especificação dos serviços reclamados pela instrução consta do Caderno de Especificações e Encargos. Por isso, entendo que a mera unificação dessas especificações em um quadro seja capaz de exigir uma reabertura de prazo, em especial porque essas informações já fazem parte do material posto à disposição dos licitantes.

Quanto à alínea “a” do item III da decisão recorrida, que cuida da metodologia executiva, a Unidade Técnica reconhece que este Tribunal “não assinalou proibição de ordem legal para adoção da metodologia de execução.” Aduz, assim, que quanto a isto, “tão-somente, a manifestar sua opinião quanto à pertinência desse critério, em face do objeto da licitação, em especial porque não constam dos autos da licitação elementos que atestem a motivação da decisão administrativa questionada.” Ao depois, interpretando os §§ 8.º e 9.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, que disciplinam essa matéria, aduz quanto ao § 8.º, o seguinte:

“Vê-se, portanto, que o comando normativo qualifica, para fins da exigência da metodologia de execução da metodologia de execução, as obras, serviços ou compras com dois atributos: i) grande vulto; e ii) de alta complexidade técnica. Observe-se que não quis o legislador introduzir no seio da norma a conjunção alternativa “OU”, para segregar a qualificação do objeto da licitação em ‘grande vulto’ ou ‘de alta complexidade técnica’. Ao contrário, utilizou-se da vírgula, com o quê tem-se que interpretar o segundo atributo com ínsito ao primeiro.”

Mais adiante, quanto § 9.º do dispositivo acima referido, assim se posiciona:

“Ou seja, a alta complexidade técnica exige alta especialização e que esta seja fator de extrema relevância para execução do objeto ou garantia da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Não deixou claro a Recorrente porque se exigiria alta especialização como meio de garantia a execução do objeto, limitando-se sua referência à percepção subjetiva do gestor acerca do que seja extrema relevância.”

Nessa linha de raciocínio, conclui a instrução:

“Dessarte, em que pese a juridicidade dos argumentos muito bem formulados pela Recorrente, constantes do trecho supratranscrito, cabe reafirmar que a instrução, em momento algum, alegou impedimentos de ordem legal para a utilização do instituto da metodologia executiva. A irregularidade cinge-se à ausência de elementos que sirvam de motivação para adoção do modelo, não existindo nos autos que originaram o procedimento licitatório as justificativas que permitam avaliar a motivação do ato editado. Tampouco foram apresentados pela Recorrente nesta oportunidade.

Não se questiona a relevância da construção do hospital, tampouco a existência de dispositivo legal que autorize o procedimento questionado. Discute-se, isso sim, a comprovação de eventuais benefícios advindos da adoção de tal sistemática, na medida em que não se percebe o diferencial que está sendo agregado na presente licitação, que estaria prejudicando caso a licitação fosse realizada de forma tradicional, ou seja, sem a exigência da proposta de metodologia de execução.” Nos termos dos §§ 8.º e 9.º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a metodologia de execução é um expediente posto à disposição da Administração para que, em casos de obras, serviços e compras

de grande vulto, de alta complexidade técnica, a seu exclusivo critério, dela possa fazer uso. Licitação de alta complexidade técnica, na dicção do § 9.º do dispositivo mencionado, é “aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado”, ou aquela “que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.”

O Recorrente escorou-se nessa última alternativa – comprometimento da continuidade da prestação de serviços públicos essenciais – para fundamentar o uso da metodologia de execução, que a lei lhe faculta. Para tanto, citando os artigos 6.º, 196 e 197 da Constituição Federal, argumentou:

“Nesse caso, se o gestor público percebe que o objeto a ser contratado é de extrema relevância e que, portanto, precisa garantir a sua execução, está, assim, completo o quadro par que a Administração, usando da faculdade que lhe confere a norma, adotar a metodologia de execução. Alternativamente, tratando-se o objeto a ser contratado referente à prestação de serviços públicos essenciais e antevendo o gestor público a possibilidade de comprometimento da continuidade desses serviços essenciais, formou-se, assim, o quadro de alta complexidade, que autoriza a utilização da metodologia de execução. Nesse caso,, tratando-se da construção de um hospital, é forçoso reconhecer que o objeto está intimamente ligado à prestação de serviços públicos essenciais, que são os serviços na área de saúde.”

Penso que o quadro motivador que autoriza a Administração a fazer uso, caso queira, do expediente da metodologia de execução está devidamente configurado, sem arranhões nos §§ 8.º e 9.º do art. 30 da Lei de Licitações. A teor da norma, a faculdade de a Administração fazer uso da metodologia de execução tem lugar em caso de licitação de alta complexidade. Licitação de alta complexidade, ainda segundo a norma, é aquela que pode comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. O objeto licitado está diretamente relacionado com a prestação de serviços públicos essenciais, visto que se trata da construção de um hospital, que segundo se espera há de prestar serviços de saúde, que são serviços públicos essenciais. Nesse caso, vislumbrando a possibilidade de comprometimento na prestação de tais serviços, a Administração, cautelarmente, fez opção pelo uso do expediente da metodologia de execução. Este quadro está bem delineado na peça recursal. Então, não vejo como acompanhar a instrução quanto a essa questão, em especial porque a Inspeção registra que apenas emitiu uma opinião sobre a pertinência desse critério.

O item III, a.1, determina que “sejam reformados os quesitos de pontuação atinentes ao Plano de Trabalho e Metodologia e ao Apoio Logístico e Plano de Suprimento, de forma a contemplarem critérios claros e objetivos e a permitirem a elaboração e os escores específicos para cada quesito a ser atendido, da forma à perfeita compreensão da pontuação total de cada fator destacado.”

O Recorrente, em sua peça recursal, insiste em dizer que há objetividade quanto às pontuações. A Unidade Técnica insiste em dizer que não há a proclamada objetividade, e assim pondera:

“Para análise, tomemos o primeiro item ‘Qualidade e tecnologia do Plano de Ataque à Obra e Frentes de serviços/obra’, cuja nota fixada foi 4. Não há no Edital previsão de critérios objetivos para a mensuração da aderência dos proponentes ao item aventado, ou, em melhores palavras, como serão pontuadas as propostas para esse item? Ora, a nota máxima para o item é 4, donde é lícito concluir que a nota mínima seja 0 (zero). Ou seja, para as situações limites, a nota está estabelecida. Mas, e para aquelas diversas hipóteses possíveis de ocorrer entre 0 a 4? Onde estão os critérios norteadores, que serão utilizados pela comissão para atribuir notas às propostas apresentadas, tendo em conta o grau de adequação aos parâmetros previamente estabelecidos?” Mais adiante, o autor da instrução reconhece o seguinte:

“Cumpra-nos, neste ponto da análise, destacar que o raciocínio aqui desenvolvido tem como pano de fundo, como pressuposto lógico, que a SES não pretendeu que para o item em discussão fossem possíveis tão-somente as notas 0 (zero) OU 4 (quatro), ou seja, a empresa apresentaria ou não a proposta. Essa hipótese, aqui aventada apenas ad argumentandum tantum, não seria razoável.”

Com efeito, o inconformismo da Unidade Técnica diz respeito à objetividade e, nessa direção, foi adotada a decisão recorrida. Agora, a própria instrução reconhece que há objetividade no edital quanto à pontuação. No entanto, tal objetividade, segundo alega, não é razoável. Contudo, em nenhum momento a Administração foi questionada quanto à razoabilidade do critério de pontuação adotado. Penso, então, que é forçoso reconhecer que o critério de pontuação constante do edital é, de fato, objetivo, conforme bem reconhece a instrução.

O item III, a.2, exige que se “observe a Decisão Normativa n.º 02/2003-TCDF, no tocante à exigência de atestados de capacidade técnica.”

O Recorrente registra que a exigência de atestados refere-se à metodologia de execução e não à fase de habilitação. Acentua ainda que a Decisão Normativa n.º 02/2003-TCDF disciplina a fase de habilitação e que, nessa fase, observou, em tudo, a mencionada decisão, tanto que não houve qualquer represália da instrução, do Relator e do Plenário. Contudo, a Unidade Técnica argumenta:

“De fato, nada foi indagado pelo Tribunal no que atine à fase de habilitação. Neste ponto a Recorrente tem toda razão. Contudo, é falacioso o raciocínio que empreende acerca da inaplicabilidade da Decisão Normativa 02/2003, como se a fase da metodologia executiva não estivesse contemplada no dispositivo normativo que trata da qualificação técnica, embora há que se convergir quanto à particularidade dessa etapa no contexto da habilitação técnica como um todo.”

A fase metodologia de execução não se confunde com a fase de habilitação. Esse é um ponto comum entre o Recorrente e a instrução. Também há harmonia de entendimento quando se diz que o edital em exame observou o disposto na Decisão Normativa n.º 02/2003 quando dispôs sobre a fase de habilitação. A divergência surge quando se entende que a Decisão Normativa n.º 02/2003, que disciplina a fase de habilitação, também se aproveita para a fase de metodologia de execução.

A Decisão Normativa n.º 02/2003 não disciplinou especificamente sobre a metodologia de execução, mas sim sobre a fase de habilitação. Não descarto a possibilidade de este Tribunal, depois da realização dos necessários estudos, venha a concluir que a mencionada decisão normativa aproveita-se a ambas as fases aqui em evidência. Contudo, penso que, neste momento, não seria razoável adotar uma interpretação de alcance extensivo desse normativo, tendo em conta, principalmente, que a metodologia de execução não esteve presente na discussão que redundou na edição dessa decisão. Essas considerações levam-me a não acompanhar o entendimento da instrução.

Quanto à apresentação do BDI, “descrito analítica e especificamente para a obra em questão, justificando, também, a diferença observada em relação ao adotado no orçamento do Hospital da Samambaia,” há que se obter o que se segue. Ao exigir justificativa quanto a diferença entre o BDI do Hospital da Samambaia e o do presente certame, já está, portanto, caracterizada a existência do BDI para o orçamento da obra, cuja licitação aqui se examina. Assim, a questão principal suscitada na instrução diz respeito à diferença de 8% entre o BDI do Hospital da Samambaia e do Hospital Regional de Santa Maria.

O Recorrente argumenta que o BDI é uma taxa que varia em função de diversos fatores. Além disso, com âncora em pensamento doutrinário utilizado pela instrução, anota que “O BDI não é um percentual uniforme para todo e qualquer tipo de obra.” Quanto aos fatores que alteram a composição do BDI, destaca os seguintes: “tipo da obra, valor do contrato, prazo de execução, volume de faturamento da empresa, local de execução da obra, taxa de Administração Central, taxa de risco do empreendimento, taxa de custo financeiro do capital de giro, taxa de tributos federais, taxa de tributo municipal, taxa de despesas de comercialização, lucro ou remuneração líquida da empresa.”

A Unidade Técnica, no entanto, rejeita os fundamentos apresentados pelo Recorrente.

Sobre essa questão, sobressaem dois pontos relevantes. Primeiro: o BDI para a obra aqui em comento foi elaborado e consta do documento de fl. 156. Quanto ao percentual diverso do BDI para obras distintas (Hospital de Samambaia e Hospital Regional de Santa Maria), entendo que os fatores que influenciam a elaboração do BDI amparam a diferença encontrada. Ademais, a literatura especializada reconhece que o BDI não é uniforme para toda e qualquer obra. Não se pode também desconsiderar que a licitação aqui sob exame é do tipo menor preço global. Em casos que tais, as oscilações de cotações internas da planilha orçamentária não são determinantes.

Por fim, registre-se que o Recorrente encaminhou, anexo ao recurso, o BDI descrito analítica e especificamente para a obra em questão, na forma exigida por este Tribunal.

Finalmente, por meio do item III, “c”, exige-se a “revisão dos limites para os indicadores contábeis utilizados na comprovação da boa situação econômico-financeira que sejam adequados à realidade das empresas do setor de construção, sem deixarem de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

O fundamento da instrução está vazado nos seguintes termos:

“A revista Conjuntura Econômica, set/2004, relacionou as 15 maiores empresas do setor de construção e seus respectivos indicadores econômicos-financeiros. O confronto dos índices de endividamento e liquidez corrente exigidos nessa Concorrência com os das empresas referidas revelou que poucas se habilitariam para esse certame. Há, portanto, séria restrição ao caráter competitivo da concorrência.”

Em sua peça recursal, o Recorrente assim se posiciona quanto a esse argumento:

“Em contraponto à pesquisa levada a efeito pelos técnicos desse Tribunal, merece referência a revista Exame Melhores e Maiores, edição de julho de 2003, pg. 168. Nessa revista, registra-se que a mediana do índice de Liquidez Corrente das empresas do setor de construção listadas entre as 500 (quinhentas) maiores é 3,11 (três vírgula onze) num universo de 39 (trinta e nove) empresas. Veja-se que no caso do edital sob exame os índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente são da ordem, ambos, de 2,5. Portanto, abaixo de 3,11.”

Além disso, ajunta decisões do Tribunal de Contas da União (Decisão n.º 417/02, n.º 455/98 e outra adotada no Processo TC 004.925/01-5), onde aquela Corte de Controle Externo federal “já entendeu que a fixação de Índices de Liquidez Geral equivalentes à 2,5 podem ser considerados como aceitáveis.”

A instrução discorda do fundamento veiculado no recurso. Para tanto, faz uso de cálculos estatísticos e de probabilidade. Quanto às decisões do TCU, pondera que “aquela Casa detectou a existência de criterioso estudo para justificar os índices financeiros lá adotados, situação não vislumbrada na licitação aqui discutida.” Em relação ao tema debatido no Processo TC 004.925/2001-5, registra que “naqueles autos do TCU a irregularidade foi afastada porque o responsável assumiu o órgão envolvido após a publicação do Edital.”

Extraio do item III, alínea “c”, da decisão recorrida que este Tribunal não pediu a realização ou o envio de estudos que justificassem os índices financeiros adotados. Então, não se pode pautar a argumentação, como faz a instrução, em um expediente que não foi solicitado pela Corte.

De qualquer modo, extrai-se dos argumentos que não há divergência quanto à exigência dos índices contábeis em destaque. A querela diz respeito aos valores desses índices.

A Unidade Técnica sustenta que, tendo como referencial a revista Conjuntura Econômica, set/2004, o valor de 2,5, adotado para os índices de endividamento e de liquidez corrente, comprometeria o caráter competitivo do certame.

O Recorrente, fazendo uso da revista Exame Melhores e Maiores, anota que uma pesquisa nas 500 maiores empresas indica que a mediana do índice de Liquidez Corrente das empresas do setor de construção é de 3,11, superior, portanto, ao índice de 2,5 adotado no edital.

Então, há fundamento técnico especializado para a adoção do valor dos índices em 2,5, variando

para mais ou para menos. Diante desse quadro, faz-se necessário encontrar um fator diferenciador para facilitar o processo decisório.

A Unidade Técnica salienta que o valor do índice adotado (2,5) redundaria em “séria restrição ao caráter competitivo da concorrência.”

Verifico que essa louvável inquietação do corpo técnico não se confirmou. É que o Recorrente dá conta de que já se apresentaram 39 (trinta e nove) concorrentes interessados no certame.

Tendo presente, então, a ausência de restrição ao caráter competitivo, a fundamentação da escolha do índice em revista especializada do setor de construção e também as decisões sobre a matéria no âmbito do Tribunal de Contas da União, mesmo reconhecendo que este Tribunal não é refém das decisões daquela Corte de Contas federal, não vejo como acompanhar a instrução.

Colho dos argumentos ostentados pelo Recorrente que a disciplina editalícia conferida à metodologia de execução, a pontuação de quesitos, o BDI, os indicadores contábeis e os encargos sociais estão conforme a literatura especializada sobre a matéria, sem macular a legislação que rege a espécie. Conquanto haja controvérsia de entendimentos, tanto na Unidade Técnica quanto nos especialistas dos temas abordados, é forçoso reconhecer que os atos defendidos pelo Recorrente foram praticados com robusta base legal e doutrinária.

No caso dos presentes autos, a literatura especializada é originária da PINI, do SINDUS-CON-DF, do Presidente do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos – IBEC, da revista Conjuntura Econômica e da revista Exame Melhores e Maiores. Penso não ser razoável que este Tribunal adote posição dogmática a respeito desta ou daquela publicação, máxime, porque no caso do estabelecimento do índice para encargos sociais (item III, alínea “d”, da decisão recorrida), a Unidade Técnica corajosamente registra: “forçoso é reconhecer que a planilha elaborada pela SES está estruturada de forma mais analítica do que aquela de autoria da PINI.”

Em razão dos arrazoados que vêm de ser expendidos, tenho que o recurso interposto deve ser provido. Assim, concordando parcialmente com a Unidade Técnica, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário, no mérito, dê provimento ao recurso interposto contra os termos da Decisão n.º 4.548/04, disso dando ciência ao Recorrente, não sem antes tomar conhecimento das denúncias anônimas e do Ofício n.º 705/2004-GP, originário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2004.

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

VOTO VENCIDO

Processo n.º (b): 2.401/2004

Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal

Assunto: Licitação

Ementa: Licitação. Secretaria de Saúde do Distrito Federal. Construção do Hospital de Santa Maria. Discussão quanto ao BDI da obra. Limitação ao percentual adotado na obra do Hospital de Samambaia.

Voto parcialmente convergente.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, requeri que conste da ata a seguinte:

DECLARAÇÃO DE VOTO

Apuram-se, nos autos, a Concorrência 03/2004-SES, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção do Hospital Regional de Santa Maria - DF, no valor de R\$ 69.833.107,81.

O referido certame esteve suspenso por voto de minha condução.

Desde já, todavia, me vejo premido a admitir, em caráter excepcional, o teor das falhas apontadas nos autos, autorizando a continuidade do certame.

Justifico o fato, porque no exame preliminar vislumbrou o órgão técnico forte caráter restritivo à licitação. Contudo, a existência de 39 empresas interessadas no certame é um indicativo de que as ponderações do jurisdicionado infirmam minha convicção.

Num ponto, entretanto, penso que o Tribunal ainda pode atuar zelando pela maximização na aplicação de recursos públicos. Se há dúvidas sobre percentual de encargos, o BDI em obras similares devem e podem ser em percentuais próximos.

Desse modo, acompanho o relator propondo adicionalmente que na fase de julgamento seja considerado como percentual máximo de BDI o mesmo adotado no Hospital de Samambaia. Observado esse fato, o valor indicado na planilha passa a ser o máximo admitido na licitação, com a redução indicada.

Esse critério de julgamento não exige, a meu juízo, a reabertura do prazo preconizada pelo art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. Além de evidenciar a possibilidade de continuação do certame, me permite estar seguro de que é possível reduzir custos do empreendimento.

A atuação tempestiva do Tribunal, aliada à capacidade técnica do corpo técnico e à densidade jurídica do relator, tranquilizam-me no exercício do direito-dever de decidir de modo concomitante. Certamente, há que se considerar que recebi este voto tendo poucas horas de estudo e que o volume de processos na sessão de hoje, com complexidade notável, veio à tona como fato notório.

Desse modo, VOTO de acordo com a proposta do nobre relator, incluindo, todavia, a necessidade de limitação do BDI da obra em exame ao mesmo percentual utilizado para a obra do Hospital de Samambaia, permitindo-se, ainda, a continuidade do certame.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 191/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Associação Positiva de Brasília. Convênio nº 52/96. Defesa. Improcedência. Aplicação do débito ao representante legal da entidade.

Processo TCDF nº 5234/1998

Nome: ASSOCIAÇÃO POSITIVA DE BRASÍLIA

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho/plano de aplicação do Convênio n.º 52/96.

Débito(s) imputado(s) ao(s) responsável(is): R\$ 3.877,20 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a), com fundamento nos arts. 17, III, (alíneas b, c ou d) e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o(s) responsável(is) indicado(s) ao ressarcimento do(s) débito(s) que lhe(s) é(são) imputado(s), como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3885, de 25 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 192/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2848/99 - Apensos nos: 040.009.048/99 e 132.003.661/98

Nome/Função/Período: Abdon Henrique de Araújo, Administrador Regional no período de 01.01 a 02.04.98; Ronaldo Seggiaro de Almeida, Administrador Regional no período de 03.04 a 31.12.98; Alberto Farah, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 22.01.98 e 17.03 a 31.12.98 e Sebastião Laurentino de Carvalho, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 01.01 a 31.12.98

Órgão/Entidade: Administração Regional de Taguatinga – RA III

Relator(a): Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3885, de 25 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 193/2004

Ementa: TCA.1999.RA-X.Contas Regulares. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 2.532/2000 (Apensos nºs 345/2002, 137.002.287/1999, 040.000.834/2000 e 040.002.911/2000

Nome/Função/Período: Josafá Dantas do Nascimento, Administrador Regional – respondendo, de 08.01 a 09.02.99; Diretor da Divisão de Administração Geral – responsável, de 08 a 14.01.99, e Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos – responsável, de 08 a 14.01.99; Divino Alves dos Santos, Administrador Regional, de 10.02 a 31.12.99; Gilcely Oliveira Vitor, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 1º a 3.01.99; José da Conceição Azevedo, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 15.01 a 31.12.99; Kléber de Souza, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º a 03.01.99; José da Conceição Azevedo, responsável pela Chefia da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 15.01 a 28.02.99; Maria das Graças Sales de Melo, responsável pela Chefia da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 1º.03 a 22.04.99, e Ana Cláudia Possati Campos, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, de 23.04 a 31.12.99.

Órgão/Entidade: Administração Regional do Guará – RA X

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães filho

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à Tomada de Contas Anual acima especificada, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica de Instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, e em acordo com o artigo 17, I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 167, I, do RI/TCDF, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima nominados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3885, de 25 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator.

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 194/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2.868/1996 (Apensos nºs 040.005.006/1995 e 040.002.971/1995-01 anexo)

Nome/Função/Período: José Roberto Arruda, Secretário de Obras, de 1º.01 a 28.03.94; Domingos Lamoglia de Sales Dias, Secretário de Obras – interino, de 29.03 a 14.04.94; Marco de Almeida Castro, Secretário de Obras, de 15.04 a 06.11.94; Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva, Secretário de Obras, de 07.11 a 31.12.94; Domingos Lamoglia de Sales Dias, Chefe de Gabinete, de 1º.01 a 24.04.94; Paulo Afonso Teixeira Machado, Chefe de Gabinete, de 25/04 a 31.12.94, e André Monteiro Fortes, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 26.04 a 31.12.94.

Órgão: Secretaria de Obras do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3885, de 25 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 195/2004

Ementa: Transgressão à Lei nº 8.666/93 em processo licitatório e na execução do Contrato nº 023/96. Aplicação de multa. Recolhimento do débito. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 6.068/1996 (Volumes I a III)

Nome/Função: Ricardo Mendanha Ladeira, Diretor-Geral

Órgão: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, acordam

os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação plena ao responsável indicado, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento da multa aplicada pelo inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 957/2000.

Ata da Sessão Ordinária nº 3885, de 25 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 196/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Cobrança judicial.

Processo TCDF nº 2.936/1999 (Apenso nºs 191.000.856/1999, 094.000.514/1998 e 2.935/1999)

Nome/Função: Luciano Sales de Oliveira, Diretor-Geral

Órgão: Extinto Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, atual Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Síntese do dano causador: autorização indevida de despesas fora do objeto do contrato de publicidade; subcontratação de empresa para realização de serviços, cuja execução era de responsabilidade da firma MAKPLAN; e pagamento de taxas de agência em despesas de natureza diferente da publicidade.

Débito original imputado ao responsável: R\$ 7.191,98 (sete mil, cento e nove e um reais e noventa e oito centavos), em 18.10.03, devendo ser incluídos a atualização monetária e os acréscimos legais, calculados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo e as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em autorizar, com fundamento no art. 29, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c os arts. 176 e 177, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, seja promovida a cobrança judicial do débito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3885, de 25 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 197/2004

Ementa: Irregularidades observadas na contratação de Agência de Publicidade. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0396/2001 (Volumes I a VII e Anexos I e II)

Nome/Função: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, Presidente; Humberto Ludovico de Almeida Filho, Diretor de Gestão, e Ivan Chaves da Silva, Consultor Jurídico

Órgão: Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das irregularidades apuradas: autorização de realização de despesa fora do objeto do Contrato 6.169/92 e prorrogação do mesmo em confronto com a alínea “b” do item IV da Decisão nº 3.795/2003.

Valor da multa aplicada (individual): R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica, e Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - aplicar as seguintes penalidades:

a) multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) nos termos do disposto no § 1º do art. 57 da LC nº 1/94, a Ivan Chaves da Silva, pela emissão de Parecer Jurídico em desconformidade com o inciso III, alínea “a”, da Decisão nº 7.595/2001;

b) multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do disposto nos incisos II e IV da LC nº 1/94, a Fernando Rodrigues Ferreira Leite;

b.1) pela autorização de realização de despesa fora do objeto do Contrato nº 6.169/92, tendo em

vista o disposto no inciso I do art. 182 do RI/TCDF, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8 de 09/12/99 e 22/03/01, respectivamente;

b.2) pelo descumprimento da alínea “b” do item IV da Decisão nº 3.795/2003, considerando o disposto no inciso VII do art. 182 do RI/TCDF, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 3 e 8 de 09/12/99 e 22/03/01;

c) multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do disposto nos incisos II e IV da LC nº 1/94, a Humberto Ludovico de Almeida Filho pela prorrogação do Contrato nº 6.169/2002 em confronto com a alínea “b” do item IV da Decisão nº 3.795/2003;

II - fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem, perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal, o recolhimento das respectivas quantias ao Erário distrital, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento;

III - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos dos arts. 29, II, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, e 176, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3885, de 25 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 198/2004

Ementa: TCA. 2002. Responsáveis pelo NUDEP/SEF-DF. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.269/2003 (Apenso nº 030.004.284/2003)

Nome/Função/Período: Marcos Alberto Gonçalves Borges, Supervisor da Célula de Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas, de 1º.01 a 14.03 e de 19.04 a 19.06.02 (Cargo extinto em 4/7/2002 pela Lei nº 3.995/02), e Chefe do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos, de 20.07 a 31.12.02 (Cargo criado pela Lei 3.995/02), e Gládis Zenkener Sartini, Supervisora substituta da Célula de Administração do Depósito de Mercadorias Apreendidas, de 20.06 a 04.07.02 (Cargo extinto em 04.07.02 pela Lei nº 3.995/02), e Chefe substituta do Núcleo de Administração do Depósito de Bens Apreendidos, de 05 a 19.07.02.

Órgão: Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF

Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 072/03-Controladoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do MPjTCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I e 24, I, ambos da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3885, de 25 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias; ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público, junto ao TCDF

RETIFICAÇÕES

Na Decisão nº 4739/2004, proferida no Processo nº 074/96, na Sessão Ordinária nº 3878, realizada em 28.10.04 e publicada no DODF nº 215, edição de 11.11.04, página. 46, na parte ONDE SE LÊ: “Aposentadoria de MARIA LUIZA ZABAN SILVA-SE.”, LEIA-SE: “Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial, envolvida em acidente de trânsito.”.

No Acórdão nº 171/2004, referente ao Processo nº 1452/2001, relatado na Sessão Ordinária nº 3880 (realizada em 9.11.04), e publicado no DODF nº 220, edição de 19.11.04, página. 39, na parte ONDE SE LÊ: “... Tácito de Souza Rocha, Diretor do Departamento de Execução Programática da Secretaria de Estado de Solidariedade, de 08.10.99 a 16.06.00.” LEIA-SE: “...Tácito de Souza Rocha, Diretor do Departamento de Execução Programática da Secretaria de Estado de Solidariedade, de 08.10.99 a 16.06.00, e Edvaldo Gonçalves dos Reis, Diretor do Departamento de Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria de Estado de Solidariedade, de 16.03.99 a 15.06.00.”